



## ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

<b>PROCESSO N.º</b>	:	80896/2013
<b>PRINCIPAL</b>	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>ASSUNTO</b>	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013 – <b>RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA OS ACÓRDÃOS TCE/MT N.º 1.930/2014 – TP e 2.638/2014 - TP</b>
<b>GESTOR</b>	:	WALDIR BENTO DA COSTA
<b>RECORRENTES</b>	:	ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS WALDIR BENTO DA COSTA e OUTROS
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
<b>AUDITOR</b>	:	WESLEY FARIA E SILVA

### Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

Os Recorrentes, inconformados com o **Acórdão TCE/MT N.º 1.930/2014** (documento digital 165243/2013) que lhes aplicaram multas, determinações e recomendações, o qual manteve-se inalterado após o recurso de Embargo de Declaração (documento digital 183293/2014), julgado por meio do **Acórdão N.º 2.638/2014 – TP** (documento digital 206147/2014) que negou provimento, intentam recursos ordinários, sendo que, ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS apresentou, por meio de seu advogado constituído Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT 7255, o documento digital 180326/2014 e WALDIR BENTO DA COSTA e OUTROS apresentaram o documento digital 214596/2014, subscrito pelo Advogado Marcos Dantas Teixeira – OAB /MT 3.850.

Assim, diante do recebimento dos recursos, por meio do juízo de



admissibilidade realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 4842/2015), passa-se à análise.

## 1. ANÁLISE

### 1. 1. RECURSO APRESENTADO POR ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS (documento digital 180326/2014)

O Recorrente manifestou apenas sobre a irregularidade de n. 12.2, conforme segue:

#### Síntese das Razões do Recurso

*Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara, **Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, **Ver. Calistro Lemes do Nascimento**, **Ver. Marcos Antônio de Moraes**, **Ver. Sumaia Leite de Almeida**, **Ver. Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro**, **Loenir Fátima da Silva** - Divisão de Recursos Humanos e **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno :*

**12.2 Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: R\$ 445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE (desse valor, **R\$ 74.824,73** foi atribuído como recebimento indevido pelo Recorrente).**

O Recorrente não contesta que recebeu valores a título de remuneração deste Tribunal de Contas, da forma apontado no Relatório de Auditoria, no entanto, contesta que tenha que devolvê-lo, contestando a determinação do Acórdão recorrido.

Cita o Inciso III do artigo 38 da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 54/2011 deste Tribunal de Contas para sustentar a possibilidade de acúmulo de cargo de servidor com o mandato de vereador, observados a compatibilidade de horários.



Rechaça que o término do mandato do Deputado Gilmar Fabris em 2010 seja argumento para sustentar a irregularidade, uma vez que foi remanejado e passou a exercer as suas atividades junto ao gabinete do Deputado João Antônio Cuiabano Malheiros, conforme demonstra cópia de expedientes endereçados a este Tribunal de Contas (fls. 06 e 07 do 20).

Afirma que foi apenas cedido para o exercício de seu cargo efetivo, e não nomeado para cargo em comissão; por esse motivo deve ser afastada a inobservância do inciso I e § 1º do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso que se aplicam somente a comissionados.

Concluindo, pede a reforma do Acórdão recorrido para retirar a determinação de restituição de R\$ 74.824,73 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) que lhe foi imposta.

#### Análise do Auditor

Em princípio, não há vedação constitucional para que o vereador seja remunerado concomitantemente pelo cargo eletivo e de servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, conforme estabelece o Inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. E quando não há compatibilidade de horário, aplica-se a parte final do Inciso II desse artigo, “sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração”.

Vale dizer, se o vereador **efetivamente exercita a vereança**, faz jus ao respectivo subsídio. Assim é na hipótese de declarar haver compatibilidade de horário para o exercício das funções dos dois postos (vereador e cargo efetivo), ou, mesmo em não havendo compatibilidade de horários, a opção for pelo recebimento da remuneração pela Câmara.

É claro que quando há o exercício apenas das funções legislativas, pelo que a Câmara já remunera, não cabe ao órgão de origem do servidor realizar pagamentos



remuneratórios. Não obstante, se configurada essa hipótese, a responsabilidade não pode ser atribuída senão ao próprio servidor e respectivos responsáveis do seu órgão de origem - estes últimos pela efetivação de pagamento a despeito de não decorrer de contraprestação de serviços.

Em suma, a irregularidade em tese seria contra a fazenda do órgão de origem, praticada pelo servidor (nessa qualidade) e respectivos responsáveis da repartição; não em desfavor do legislativo municipal, não sendo próprio de apontamento nas contas anuais da Câmara. Até porque, apenas o órgão de origem dispõe de mecanismos administrativos para aferir a comprovação do efetivo desempenho das funções dos servidores de seu quadro.

A regra então é que **é devida** a remuneração recebida pelo vereador no exercício das funções legislativas, paga pela Câmara, salvo se ocorrer incompatibilidade de horário e, mesmo nessa hipótese, se ele optar pela remuneração de servidor público, dispensando o subsídio do legislativo.

No presente caso, a situação do Vereador foi mencionada no Relatório Técnico:

Em resposta, o Titular daquela unidade informou no expediente de 03/11/2013 ( fls. 1150/1152TCE) que:

- Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros é servidor efetivo deste Tribunal ocupante do cargo de técnico de controle público externo;
- O referido servidor **encontra-se afastado de suas funções** em virtude do exercício de mandato eletivo de vereador no município de Várzea Grande-MT;
- O **servidor fez opção pelo recebimento do subsídio deste Tribunal, no valor de R\$ 14.406,91** a partir da sua posse como vereador, em 01/01/2013 (Processo nº 285-2/2013);
- O servidor não recebe verba indenizatória porque **encontra-se afastado de suas funções**, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 8.555/2006 (*destacado pela equipe de auditoria*).

O que se extrai dessas informações fornecidas pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas é que o Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, embora detentor do cargo efetivo de técnico de controle público externo neste Tribunal, não exerce suas funções do cargo de desde 01/01/2013 mas que, mesmo assim, foram pagas a ele



todas as remunerações do cargo durante o exercício 2013, no valor mensal de R\$ 14.406,91.

Posteriormente, o próprio vereador obteve do Tribunal de Contas uma declaração do mesmo Secretário Executivo de Gestão de Pessoas daquele órgão emitida em 14/02/2014 e apresentada a esta Equipe (doc. Fls. 1182TCE) a qual fornece as mesmas informações contidas no documento anterior (doc. fls. 1150/1152TCE) acrescida da expressão “durante o ano 2013 esteve cedido para desempenhar suas funções na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme Ofício 108/GP-TC/2009, de 20/01/2009”. À fl. 1184TCE consta anexado o ofício (pouco legível) nº 108/GP-TC/2009 originado do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, à época Antônio Joaquim e endereçado ao Deputado Estadual Gilmar Fabris, informando que coloca à disposição do gabinete daquele deputado, o mencionado vereador. (sublinhado do Auditor) (fls. 45 do documento digital 55473/2014)

E destes documentos foi tirada a seguinte conclusão:

**No caso do vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, verifica-se contradição de informações entre os dois documentos originados do setor competente do Tribunal de Contas (1150/1152TCE e 11182/11183TCE), relativa à lotação do servidor: lotado no Tribunal de Contas ou colocado à disposição da Assembleia legislativa/MT?**

**Ocorre que o ofício nº 108/GP-TC/2009 originado deste Tribunal (doc. fl. 11184TCE) e apresentado pela Câmara para comprovar que o referido vereador esteve à disposição da Assembleia legislativa/MT durante o exercício 2013, não é um documento legítimo** pois, nos termos daquele expediente, o servidor Antônio Gonçalo Pedroso de Barros foi colocado à disposição do Gabinete do Deputado Gilmar Fabris, cujo mandato eletivo naquele Poder Legislativo expirou em 2010.

Portanto, sem documento hábil confirmando que o servidor do Tribunal de Contas, Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, está à disposição da Assembleia, a esse servidor cabe apenas, uma das duas situações permitidas pela Constituição:

**ou** exerce efetivamente suas funções do cargo efetivo no setor de lotação do Tribunal de Contas e, aí, faz jus ao recebimento de sua remuneração cumulativamente ao do cargo eletivo na Câmara Municipal de Várzea Grande, **ou** não exerce sua função no cargo efetivo daquele Tribunal de Contas e, aí, deve fazer a opção por um dos subsídios (ou pago pelo Tribunal de Contas ou pago pela Câmara Municipal de Várzea Grande). (fls. 48 do documento digital 55473/2014) (destaque do primeiro parágrafo do Auditor)

Com relação a mencionada contradição, com a devida licença, não está configurada, porque o fato de o servidor estar lotado neste Tribunal não impede que este desempenhe as suas funções fora da Sede, à disposição da Assembleia Legislativa. Aliás,



esse situação não é incomum, decorre da cooperação entre órgãos, o servidor, sem perder o vínculo com o seu órgão em que está lotado, desempenha função em outra repartição, por conta de convênios ou termos de cooperação; ou para executar determinados serviços acordados entre órgãos. E, nesse caso, não há inobservância do inciso I e § 1º do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, que se aplica somente a comissionados.

Também não se pode concluir que o documento que colocou o servidor à disposição da Assembleia não é legítimo, pela expiração do mandato do Deputado Gilmar Fabris; uma vez que foi dada continuidade a essa situação, o servidor continuou à disposição da Assembleia, só que exercendo as suas funções junto ao gabinete do Deputado João Malheiros (fls. 06 e 07 do documento digital 180327/2014).

É bem verdade que a informação de que o **“servidor fez opção pelo recebimento do subsídio deste Tribunal, no valor de R\$ 14.406,91 a partir da sua posse como vereador, em 01/01/2013 (Processo nº 285-2/2013)”** deu a entender que afastou do cargo de Técnico de Controle Externo, optando pela (maior) remuneração, nos termos da última parte do Inciso III, combinado com o Inciso II, ambos do Artigo 38 da Constituição Federal - daí não haveria que receber concomitantemente pelos dois Órgãos. No entanto, em 2013 ele estava cedido, sem perder o vínculo laborativo com o Tribunal, para desempenhar suas funções (de Técnico de Controle Externo) na Assembleia Legislativa, no gabinete do Deputado João Malheiros, conforme declaração que consta das fls. 06 e 07 do documento digital 180327/2014 e declaração expedida em 14/02/2014, pelo setor Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas (fls. 1217 do documento digital 43359/2014); não se aplicando, portanto, a hipótese de opção de remuneração.

Então, **tendo em vista esses documentos que merecem fé pública**, o servidor fez jus ao Subsídio de Técnico de Controle Externo, porque, ainda segundo esses documentos, desempenhou as funções de servidor efetivo do Tribunal de Contas,



só que lotado na Assembleia Legislativa. E isso, independentemente do subsídio referente ao exercício das funções legislativas da Câmara Municipal de Várzea Grande.

É claro que na hipótese de o servidor não ter efetivamente executado os seus trabalhos junto à Assembleia Legislativa, a despeito da mencionada cessão (fato que não cabe à Câmara Municipal aferir), não teria feito jus aos valores recebidos referente ao seu cargo efetivo; deveria, nessa hipótese, devolver uma das suas remunerações recebidas; mas essa seria irregularidade a ser apurada no âmbito do Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa, mediante citação própria e oportunização do contraditório e ampla defesa, o que não foi o caso.

E, quanto ao exercício da função legislativa, a Equipe Técnica assim mencionou:

Portanto, a situação do vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros pode assim, ser resumida:

(...)

3º) o exame na lista de presença dos vereadores encaminhado pelos defendentes evidenciou que, **das 42 sessões** (duas por noite<sup>5</sup>) realizadas no período de 17 de Janeiro a 07 de Agosto/2013 (a partir de 14 de Agosto/2013 o referido vereador iniciou 121 dias de licença não remunerada para tratar de assunto particular), o Vereador Antônio Gonçalo Pedroso de Barros **compareceu a, apenas, em 04 sessões** (20 de fevereiro e 27 de março/2013, duas sessões cada noite); apresentou atestado em 32 sessões e faltou 06 sessões sem justificativas (30 de janeiro, 13 de março e 31 de Julho/2013). Destaque-se que os atestados apresentados são pontuais e se referem especificamente a aquele dia da sessão, não se tratando de afastamento para tratamento de saúde, como previsto no Reg. Interno da Câmara. (...) (sublinhado do Auditor) (fls. 52 e 53 do documento digital 108469/2014)

Primeiramente, é no mínimo discutível que os atestados apresentados nas sessões não sejam instrumentos válidos para a manutenção dos pagamentos referentes ao exercício da atividade legislativa.

Nota-se, não obstante, que a argumentação sobre o não comparecimento nas sessões se deu na análise de defesa; assim, com a devida licença, não deve prosperar para a manutenção da presente irregularidade, que trata de “*pagamento do*



*subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem.* Ou seja, a manutenção da irregularidade se deu em prejuízo ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque o Vereador foi citado para se defender sobre a comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem; mas teve a irregularidade mantida por supostamente não ter comprovado o desempenho de suas funções na própria Câmara, fato sobre o qual não foi citado.

Diante do exposto, sugere-se o provimento do recurso, afastando a presente irregularidade, determinações e multas respectivas.

## **1.2. RECURSO APRESENTADO POR WALDIR BENTO DA COSTA e OUTROS (documento digital 214596/2014)**

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara:*

**1 AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.**

*1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08.*

### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes afirmam que a equipe técnica não excluiu da base de cálculo despesas relacionadas a outros exercícios (restos a pagar, no total de R\$ 36.817,75 + INSS gestão anteriores, no valor de R\$ 8.357,77) e despesas extra orçamentárias como as contribuições previdenciárias dos inativos (R\$ 24.050,76); e, nessa linha, apresenta cálculo substitutivo o qual indica percentual de gasto de 6,04%.

Argumentam que no exercício houve ingresso de oito vereadores, além



de reajuste salarial aprovado na gestão anterior, conseqüentemente, a administração teve de adequar o orçamento para atender toda a demanda dos novos gabinetes.

Pedem o afastamento da irregularidade com base nos princípios da razoabilidade e insignificância sustentando que o percentual extrapolado do limite foi de apenas 0,04%, enquanto o acréscimo de vereadores foi de 60%.

### Análise do Auditor

Não procede que cabe excluir do gasto total da Câmara o montante recolhido referente a despesas **extra orçamentárias**, especificamente, as contribuições previdenciárias dos inativos. O que cabe excluir, por determinação do próprio *caput* do art. 29-A da CF, mas já foi excluído, é o *gasto com inativos* (incluídos aí os pensionistas), que são **despesas orçamentárias** da Câmara (por isso mesmo empenhadas), no valor de R\$ 694.477,72, conforme cálculo realizado às fls. 208 do documento digital 55473/2014.

Ou seja, se o valor total empenhado da folha de inativos já foi excluído do cálculo, conforme dispõe o *caput* do art. 29-A da CF, não cabe excluir os valores retidos dos aposentados e pensionistas, porque a mera retenção/recolhimento não constitui despesa da Câmara, são pagamentos extra orçamentários que **não compõem** o total empenhado pela Câmara no exercício.

Com relação aos Restos a Pagar, consta do Relatório Técnico:

#### 3.7.1.1 **Processado**

Encontra-se inscrito em Restos a Pagar Processados o montante R\$ 8.041,64, sendo R\$ 7.998,29, de exercício anterior e R\$ 43,35 de exercícios anteriores.

#### 3.7.1.2 **Não Processado**

No exercício de 2013 encontram-se inscritos em Restos a Pagar Não Processados do exercício anterior, o valor R\$ 28.819,46. (sublinhado do Auditor) (fls. 142 e 143 do documento digital 55473/2014)

Esses valores sublinhados são os mesmos citados no recurso. São



relativos a despesas de exercícios anteriores (2011 e 2012), assim, não devem mesmo ser computadas no cálculo de limite total de gastos do exercício de 2013, em questão. No entanto, sequer compuseram o total de despesas empenhadas do exercício (de **11.538.626,47**) ou seja, se a essas não foram somadas, é claro que não cabe a exclusão, da forma defendida.

Quanto ao valor de R\$ 8.357,77 de INSS de gestões anteriores que não estavam inscritos em Restos a Pagar, conforme argumentado (fls. 5 e 6 do documento digital 214596/2014), também não deve ser excluído do limite uma vez que compõe-se de valores empenhados em 2013. Caberia à Câmara adequar-se à realidade encontrada no exercício, independentemente de valores advindos do passado, diante do princípio da continuidade da administração pública.

De todo o exposto, os Recorrentes não obtiveram êxito em demonstrar incorreção no cálculo em questão, não cabendo o provimento do recurso quanto à alteração do valor extrapolado do limite constitucional.

Quanto às ponderações sobre a razoabilidade do julgamento, remete-se à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara e Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara :*

**2 CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

**2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexistência dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48.**

### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que houve falha do servidor encarregado dos serviços de arrecadação em virtude de que o banco fez a aplicação sem a devida



autorização; menciona que foi recolhida a importância de R\$ 57,48, conforme documento juntado na defesa. Pedem, então que seja afastada a irregularidade, pela ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor.

#### Análise do Auditor

Reportando-se à análise de defesa, vê-se que esses argumentos já foram apresentados, e assim foram analisados pela equipe técnica:

**MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:** Confirmam a omissão e afirmam que o banco fez a aplicação financeira sem a devida autorização. Informam, ainda, que já foi feito o recolhimento da referida importância aos cofres do Município, já que o legislativo não deve ter receita própria.

**ANÁLISE DA DEFESA:** O resultado da auditoria no extrato bancário da Conta Corrente nº 790/006/00000098-7 CEF evidenciou que foi feita em 02/05/2013 aplicação financeira na modalidade “FIC Prático”, no valor de R\$ 379.345,98, com rendimento bruto de R\$ 57,48, e resgate do valor total (R\$ 379.403,46) em 06/5/2013 (doc. fls. 1161/1169TCE), cuja receita patrimonial não foi contabilizada, ficando pendente na conciliação do extrato bancário da mesma conta 00098-7 (CEF), sob o título “Depósitos não contabilizados pela contabilidade”, desde o mês de maio/2013 a dezembro/2013, o mesmo valor.

Foi anexado pela defesa o comprovante de recolhimento do valor de R\$ 57,48 em 07/04/2014, via DAM, aos cofres da prefeitura municipal de Várzea Grande. Não obstante tal providência, a omissão da contabilização dessa receita patrimonial, associada a não contabilização de despesas pendentes na conciliação bancária desde 2011 e a contabilização a menor das folhas de pagamento, objetos do apontamento do item 2.2 seguinte, confirmam a inexatidão dos demonstrativos anuais de 2013. **Irregularidade mantida.** (documento digital 108469/2014)

Com a devida licença, não procede que esse fato evidenciado tenha caracterizado a irregularidade apontada, porque não se pode incluí-lo no rol de “**fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis**”.

Primeiro, porque a inexpressividade do valor o torna incompatível com a descrição da própria irregularidade, ou seja, não é um fato relevante com aptidão para gerar inconsistência dos demonstrativos contábeis, por mais que em termos acadêmicos pudesse ser considerado, em tese, um erro contábil.



Fora isso, não houve verdadeiramente contabilização incorreta, pois o valor que ficou pendente na conciliação bancária foi recolhido, passando a ser receita a ser contabilizada pela Prefeitura, e não receita patrimonial da Câmara.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

***2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: R\$ 305.397,79.***

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes não negam a existência dessa irregularidade no exercício, apenas pedem o afastamento porque teria sido regularizada a contabilização em 2014, o que será comprovado posteriormente.

#### Análise do Auditor

A irregularidade foi bem sustentada no relatório e análise de defesa e a alegada regularização em 2014 não afasta a irregularidade de 2013.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

***3 Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).***

***3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados***



*gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74.*

### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que a Gestão já recebeu o registro correspondente ao bem imóvel (prédio onde funciona a Câmara Municipal) sem a escritura pública, e isso vem de diversos exercícios anteriores; mas que o valor do imóvel será baixado do Balanço Patrimonial, tendo em vista que é do Município de Várzea Grande. Pedem o afastamento da irregularidade uma vez que o lançamento contábil não ocorreu no período da gestão em análise e que não houve prejuízo o erário.

### Análise do Auditor

Com a devida licença, não procede o apontamento feito pela equipe técnica, pois o imóvel é patrimônio da Câmara - é a Sede do Legislativo, edificada em área contígua à da Sede da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Quanto ao fato de o terreno ser de propriedade do Município, isso não poderia ser diferente, porque apenas o Município é detentor de personalidade jurídica. Nesse sentido, vale citar a explicação emitida em consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

Conclusão: de todo o exposto, respondo as questões formuladas na presente consulta nos seguintes termos:

**a) Não há vedação para a compra de terreno e a construção de sede própria tanto pelo Poder Executivo Municipal quanto pela Câmara Municipal**, desde que tal despesa esteja vinculada a programa governamental inserto no Plano Plurianual e esteja também prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ainda existir dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual e serem cumpridas as exigências da Lei de Licitações, além de observado o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.

**b) O registro de propriedade de um bem público, seja ele móvel ou imóvel, não poderá ser feito em nome de órgãos despersonalizados, como são a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, mas tão somente em nome da pessoa jurídica de direito público correspondente, isto é, do Município;**

c) A aquisição de bem imóvel deve ser formalizada por escritura pública, realizando-se, posteriormente, a devida transcrição no Cartório de Registro de Imóveis (art. 531, Código Civil).

d) Em regra, verifica-se que a aquisição de imóvel pela Câmara Municipal e



pelo Poder Executivo Municipal opera-se, por meio de desapropriação. Todavia, caso a Câmara Municipal e a Prefeitura optem pelo contrato de compra e venda, o administrador deverá atentar para os requisitos da lei civil (bem, preço, consentimento e forma) e do regime jurídico-administrativo (processo administrativo, prévia avaliação, lei específica de iniciativa do Poder Executivo, demonstração do interesse público, observância do devido procedimento licitatório, ressalvado este último a hipótese do inciso X, do art. 24 da Lei n. 8666/93. (CONSULTA N. 837.547 REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS janeiro | fevereiro | março 2011 | v. 78 — n. 1 — ano XXIX) (destaque do Auditor)

Além disso, independentemente da documentação, o imóvel serve à Câmara, portanto deve ser contabilizado como patrimônio do referido Órgão, conforme se depreende do próprio conceito de patrimônio público estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.1:

3. Patrimônio Público é o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, **mantidos ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações.**

E, também, de acordo com a NBC T 16.5:

22. Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, **prevalecendo nos conflitos entre elas a essência sobre a forma.**

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara:*

**Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 78 4 K\_ 13. Pessoal Grave\_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)**

**4.1 Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal,**



*representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992.*

### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes afirmam que foram 21 (vinte e um) contratos por tempo determinado na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e Lei Municipal n. 1.164/1991 - todos rescindidos, conforme consta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado – MPE; e mais uma nomeação para cargo em comissão, conforme documentos em anexo. Negam, então, que tenha havido contratação em cargos ou função de natureza efetiva, motivo pelo qual pedem o afastamento da irregularidade.

### Análise do Auditor

Os Recorrentes repetem os mesmos argumentos já apresentados na defesa, os quais foram bem rechaçados pela equipe técnica:

**ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:** Concordamos com o Gestor que foram 21 contratos por tempo determinado, entretanto, os cargos ou funções em questão eram de natureza efetiva, cujo preenchimento depende exclusivamente de aprovação em concurso público, conforme exigido no inciso II do art. 37 da C.F..

Para caracterizar contratações por tempo determinado como alega o Gestor, depende de lei regulamentando o assunto (estabelecendo quais os cargos podem ser preenchidos temporariamente por contratação, o prazo e os setores de lotação) e comprovação da excepcionalidade da situação, conforme prevê o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o que não existe no âmbito da administração pública do Município de Várzea Grande.

(...) Quanto a nomeação de Cristiane Lemes de Souza no cargo em comissão de Secretário Adm. de Controle Interno, deve-se ressaltar que não consta previsto tal cargo, nem de natureza efetiva e nem comissionada, na Unidade Administrativa Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, Anexo VIII da Lei nº 3728/2012, que dispõe sobre a reestruturação do PCCS dos servidores Públicos Municipais. (...) (documento digital 108469/2014, p. 14)

Reitere-se que somente estão dispensados de provimento por meio de concurso público as atividades excepcionais (que demandam lei para autorização de



contratação temporária), bem como, as que possuem natureza própria para provimento de cargo comissionados (chefia, direção e assessoramento). Como os provimentos não se enquadram nessas duas hipóteses, de fato houve a irregularidade, mesmo com a rescisão subsequente dos contratos.

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento, mantendo a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara, **Loenir Fátima da Silva** – Divisão de Recursos Humanos e **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno:*

**5 KB-02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)**

**5.1. Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. **ILEGALIDADE REINCIDENTE.****

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes mencionam sobre o cenário da atual gestão tendo em vista que foram criados cargos comissionados para atender os seis novos vereadores que ingressaram ao poder legislativo; alega que não há irregularidade tendo em vista que os cargos foram criados mediante a Lei n.3.722/2012, sendo 126 (cento e vinte e seis) para atender aos gabinetes dos 6 (seis) novos vereadores que integraram o Legislativo Municipal mais 14 (catorze) para atender a presidência e 10 (dez) para atender a Primeira Secretaria. Pedem, finalizando, que seja afastada a irregularidade.

#### Análise do Auditor

Não cabe provimento do recurso, pois a presente irregularidade foi bem



sustentada pelos elementos fáticos e jurídicos levantados pela equipe técnica e confirmados, de forma irrepreensível, pelo MPC e Relator do Acórdão recorrido (documento digital 163499/2014).

Das informações trazidas pela equipe técnica, na análise de defesa (documento digital 108469/2014), merece destaque a seguinte :

E, como demonstrado, a previsão no quadro de pessoal da Câmara, de 51 cargos de natureza efetiva, para 150 cargos em comissão não representa as reais necessidades da Câmara: é como se tivessem 03 chefes para cada servidor. Ainda, contraria também a Constituição Federal, tendo em vista que, conforme seu inciso V do artigo 37, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E, indubitavelmente, os cargos de assistente de Gabinete (duas vagas por Gabinete) e Auxiliar de Gabinete (duas vagas por Gabinete), não se revestem de natureza de direção, chefia e assessoramento.

Quanto à natureza do cargo, ensina Adílson Abreu Dallari:

É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior” (“Regime constitucional dos servidores públicos”, Editora RT, 2ª edição, p. 41).

Nesse sentido, o STF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - **Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.** Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI nº 3.233/PB, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/07).



Acrescente-se, por fim, que além do vício quanto à **natureza** dos cargos (não são de direção, chefia e assessoramento), houve também vício quanto aos seus quantitativos, uma vez que a relação “03 chefes para cada servidor”, conforme mencionado anteriormente, afrontou o princípio da proporcionalidade, conforme se depreende do julgado do STF:

*“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.** III - **Agravo improvido**” (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07). (negrito do Auditor)*

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

**6 Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 caput da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO N° 40/2013). Achado nº 5.**

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes afirmam que foi instaurada sindicância pela Portaria nº 33/2014, de 27 de março de 2014, na forma determinada pela Portaria nº 35/2014, para



apurar as faltas injustificadas dos servidores. Diz que o Gestor adota as medidas cabíveis para a apuração de eventuais faltas não justificadas e respectivos descontos também com relação ao controle de ponto.

#### Análise do Auditor

Os argumentos apresentados em grau de recurso são os mesmos já trazidos na defesa, os quais foram rechaçados pela equipe técnica, MPC e Relator das Contas Anuais. Reitera-se a ocorrência da irregularidade, uma vez que o Gestor não apresentou nada que comprove a existência de controle de frequência dos mencionados servidores.

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento do recurso, permanecendo-se a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara e Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros:*

**7 Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013. (APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO)**

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que ocorreu um erro de contagem do número de dias, entre as datas 14/08/2013 e 13/12/2013; defendem que é uma falha de natureza formal que não trouxe prejuízo ao erário e é irrelevante para as contas em análise. Invocam o princípio da razoabilidade para que a irregularidade seja afastada.

#### Análise do Auditor

A irregularidade objetivamente ocorreu conforme foi demonstrado no



Relatório de Auditoria, e não há contestação sobre esse fato.

Quanto à razoabilidade, a própria situação de “APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO” já compatibiliza o apontamento a esse princípio.

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento, mantendo-se a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa, Comissão de Licitação: Antônio Leite de Barros Neto (Presidente), Josáides Nunes Ferreira Leite (Secretária) e Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro):*

**8 GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

**8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão on line das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B.ª PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 80 revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013.**

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes, basicamente, alegam que os dois parâmetros utilizados pela equipe técnica (comparação entre os preços praticados no contrato em questão - nº 04/2013 - com os do contrato nº 02/2011 e também com as Notas fiscais NF nº 02 e 03/2013 emitidas pela mesma empresa contratada, 02 e 03 meses antes da licitação) não procedem, porque os objetos comparados são diferentes.

#### Análise do Auditor

Reportando-se à análise de defesa, percebe-se que esses foram os



argumentos já apresentados, os quais foram delineados pela equipe técnica:

**MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:** Refutando o apontamento, o presidente da Câmara e os membros da Comissão de licitação alegam que a constatação de superfaturamento de preços contratados através do convite nº 01/2013, por esta equipe de auditoria, se deu comparando os valores do contrato nº 02/2011 com o valor do contrato atual nº 04/2013 e que tal apontamento não tem razão, pelo seguinte:

1º) O objeto do contrato nº 04/2013 é muito mais abrangente que o do contrato nº 02/2011, como se observa comparando as especificações e detalhamento.

2º) A diferença de preços entre os contratos é de 17%, o que revela uma tremenda economicidade pois o contrato nº 04/2013 poderá atender diversos serviços mais abrangentes e poderá ser prorrogado por um período de 04 anos;

3º) A comparação de preços exige-se que se compare o momento em que foram feitos os contratos, a descrição de seu objeto e a diferença real do custos dos serviços em um período de 03 anos;

4º) A auditoria não fez pesquisa de preços no mercado para afirmar que os preços contratados estão acima do mercado;

5º) Mesmo que os objetos fossem idênticos, é evidente que um contrato celebrado em 2013 terá um valor maior do que um contrato celebrado em 2011.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conforme relatado às fls. 1378TCE do relatório de auditoria, o superfaturamento dos preços apresentados nas propostas licitantes pode ser comprovado, não só mediante o contrato anterior firmado com a mesma empresa vencedora da licitação ora analisada (E. B. A PEREIRA ME - contrato nº 02/2011), cujo valor mensal contratado para o mesmo objeto é de R\$ 6.357,00 (doc. fls. 319/324TCE), como também pela fatura dos serviços cobrados pela mesma empresa vencedora da licitação mediante a NF. n. 2, de 11/4/2013 referente a filmagens no período de 13/2 a 13/04/2013 (02 meses), no valor total de **R\$ 5.233,34** (doc. fl. 270 TCE), 03 meses antes da realização da licitação e da NF n. 3, de 02/5/2013 referente às filmagens no período de 14/4/2013 e 29/5/2013, no valor total de **R\$ 2.616,67** (ref. a 01 mês e meio), 02 meses antes da realização da licitação aqui questionada.

Portanto, o apontamento desta equipe não se deu apenas com base na comparação entre os valores contratados nos dois instrumentos (contrato nº 02/2011 e contrato nº 04/2013), como pretende fazer crer os defendentes, mas utilizou-se também de outro parâmetro: Notas fiscais (NF nº 02 e 03/2013) emitidas pela mesma empresa contratada, 02 e 03 meses antes da licitação, cujos preços foram ainda menores. (fls. 21 e 22 do documento digital 108469/2014)

Com relação à Comparação dos valores contratados Contrato nº 04/2013, de 01/08/2013 – Convite nº 01/2013 com Contrato nº 02/2011, de 11/02/2011 – Processo licitatório nº 01/2011 nota-se que a própria equipe técnica não conseguiu demonstrar que



se tratava do mesmo objeto:

Contrato nº 02/2011, de 11/02/2011 – Processo licitatório nº 01/2011 Objeto conforme cláusula 1ª: Contratação de empresa em serviços de filmagens e deverá atender as necessidades descritas conforme ANEXO (I) que integram o presente edital.

Valor: R\$ 6.357,00/mês, representando R\$ 76.284,00 ao ano.

Vigência: A cláusula 5.2 estabelece que a vigência do contrato compreende o período de 11/02/2011 a 11/02/2012, podendo ser prorrogado nos termos da lei 8.666/93.

**Verifica-se que não foi enviado pelos defendentes o referido Anexo I da licitação nº 01/2011 durante a defesa e nem através do sistema APLIC (a obrigação de enviar a documentação relativa as licitações se deu a partir de Julho/2012), impossibilitando conhecer maiores especificações do serviço licitado e contratado e inviabilizando verificar as diferentes abrangências do objeto dos contratos aqui comparados, como pretendem os Defendentes.**

Mesmo assim, se aplicado o índice de correção da inflação IGP-DI (FGV) previsto na cláusula 4ª do Contrato nº 02/2011 (sub cláusula 2.4), obtém-se para o período (fevereiro/2011 a agosto/2013) o percentual acumulado de 15,19% o que representa uma atualização do valor de R\$ 6.357,00 para **R\$ 7.323,25.**

Portanto, o exame com base na comparação entre os valores contratados demonstra que seria muito mais econômico para a Câmara Municipal de Várzea Grande prorrogar o contrato nº 02/2011, conforme previsto na cláusula 5.2 daquele instrumento, cujo valor atualizado (R\$ 7.323,25) é menor do que o contratado em 2013 (contrato nº 04/2013 (R\$ 7.500,00), representando uma economia anual de R\$ 2.121,00. (fls. 23 do documento digital 108469/2014)

Com a devida licença, se foi mencionado os preços praticados no contrato nº 02/2011, de 11/02/2011 – Processo licitatório nº 01/2011 para embasar o sobrepreço apontado na presente irregularidade, necessário seria a demonstração que o objeto é o mesmo. E essa informação haveria que ser apresentada no próprio relatório de auditoria, já que é fator indispensável para garantir a própria consistência do apontamento.

E não se pode concluir que houve a irregularidade pelo simples fato de o Gestor não ter encaminhado informação no sistema APLIC, se nem mesmo estava obrigado a isso, conforme mencionou a própria equipe técnica, no texto em destaque. Nem se diga que cabia ao Gestor encaminhar tal documento, porque a apresentação de defesa é uma faculdade sua, não uma obrigação. Ou seja, não condiz com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa manter o apontamento pelo não



encaminhamento de documentos se a isso não estava obrigado o defendente e sequer lhe cabia tal ônus (a consistência da irregularidade é ônus de quem aponta).

Sobre a comparação do valor contratado com as Notas fiscais (NF nº 02 e 03/2013) emitidas pela mesma empresa contratada, 02 e 03 meses antes da licitação, também não há elementos que permitam inferir com segurança que há completa identidade de objeto, motivo pelo qual não serve como elemento para embasar o sobrepreço.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

**12 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara Municipal:*

**12.1 Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento da exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 82 representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º caput, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Total Pago: R\$ 2.278.000,01. ILEGALIDADE REICIDENTE**

Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que não há irregularidade, pois pagamentos mensais efetuados aos 21 (vinte e um) vereadores correspondem à verba indenizatória mensal destinada ao atendimento dos seus gabinetes, na forma estipulada pela Resolução n. 07/2011 e prevista no inciso VI do artigos 44, no inciso II do artigo 49 e no



artigo 53 da Lei Orgânica do Município, além de previsão no Regimento Interno. Pedem que a irregularidade seja afastada porque a Verba Indenizatória foi paga de acordo com a legislação e que o Tribunal de Contas não questionou os valores das gestões anteriores.

E com relação ao servidor Ivan Sebastião da Silva, defende que o valor recebido de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) se deu a título de verba rescisória referente a indenização de férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, o que é direito do servidor.

#### Análise do Auditor

Com a devida licença, é memorável a busca de ressarcimento ao erário de valores pagos indevidos, mas há que se ter bastante cuidado e precisão nesse intento, para evitar que ocorra o contrário – o enriquecimento sem causa do poder público.

Para uma melhor apreciação desse item, é conveniente reportar-se ao relatório de auditoria (fls. 56 a 62 do documento digital 55473/2014). Basicamente, a competente equipe técnica mencionou que lhe foi apresentada a Lei n. 2.730, de 07/12/2004, posteriormente substituída pela de nº 2.791, de 05/10/2005, das quais **não constam** a obrigatoriedade de prestação de contas e nem do procedimento para a devolução de verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida, requisitos necessários como é o entendimento deste Tribunal de Contas externado nos Acórdãos 1323/2007 e 2206/2007.

Registra que, a fim de certificar o caráter indenizatório da verba, foram solicitados os processos de prestação de contas das despesas realizadas no desempenho da atividade parlamentar ou relatório de atividades executadas pelos vereadores beneficiários, mas que a, despeito disso, eles não obtiveram êxito em fornecer tal prova, cabendo devolver todo o valor recebido no período, no total de R\$ 2.268.000,00. Afirma que também não ficaram comprovados gastos realizados pelo pregoeiro Ivan Sebastião da Silva passíveis de indenização. Por fim, sustenta que ficou configurado o



caráter remuneratório das verbas, então há incidência de Imposto de Renda.

Com relação ao valor de R\$ 10.000,01 recebido pelo Sr. Ivan Sebastião da Silva, o apontamento foi feito juntamente com o total de verba indenizatória, ou seja, foi tratado como parcela de um todo irregular.

Mas já na análise de defesa, foi mencionado que o valor não tinha relação com a verba indenizatória dos vereadores, mas indenizações pertinentes a verbas rescisórias (décimo terceiro, férias vencidas mais proporcionais, estas acrescidas de 1/3). A Equipe Técnica manteve o relatório, conforme trecho que segue, na íntegra:

**ANÁLISE DA DEFESA:** Inicialmente, com relação ao pagamento de verba indenizatória ao Servidor Ivan Sebastião da Silva, contestada pelos manifestantes, verifica-se dentre os documentos encaminhados por eles em suas defesas, 03 Fichas Financeiras (pág. 263/265) nas quais constam que aquele servidor recebeu durante o exercício 2013 remunerações da Câmara, sendo:

– 1ª Ficha Financeira: Cargo de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais no valor mensal de R\$ 5.000,00 no período de jan/dez./2013 e 13º Salário 2013, totalizando no ano R\$ 64.916,67.

– 2ª Ficha Financeira: Cargo de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.500,00 no período de março a dezembro/2013 e 13º salário/2013, totalizando R\$ 16.250,00 no ano e – 3ª Ficha Financeira: Cargo de Pregoeiro no valor

mensal de R\$ 1.500,00 no período de Janeiro a outubro/2013 e de R\$ 550,00 em Novembro/2013, totalizando R\$ 15.550,00 no ano. Conforme se verifica, foi pago ao referido Servidor 01 remuneração mensal à título de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais e 02 remunerações mensais à título de Pregoeiro, sem maiores justificativas para o pagamento em duplicidade e, por isso, a legalidade é aqui contestada, principalmente se considerar que no exercício 2013 foi realizado, apenas 01 convite e nenhum pregão.

De acordo com a anotação feita à mão nas fichas financeiras, o pagamento à título de verba indenizatória ao servidor acima mencionado, no valor de R\$ 10.000,01 (NE nº 540, de 19/12/2013 – 3190.11.99), refere-se a:

Cargo: Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais

Férias: R\$ 5.000,00

1/3 s/ férias: R\$ 1.666,67

Sub-Total: R\$ 6.666,67 (a)

Cargo: Pregoeiro (1 e 2)

Férias (1/10): R\$ 2.500,00

1/3 s/ férias: R\$ 833,34 (1/3)

Sub-Total: R\$ 3.333,34 (b)

**Total (a + b): R\$ 10.000,01**

Além disso, os manifestantes juntaram a Ficha de Registro de Empregados



(pág. 266) na qual consta a informação da admissão do referido servidor em 02/01/2013 no cargo de Pregoeiro, com remuneração mensal de R\$ 1.500,00. Não foi juntada a Ficha ou ato de nomeação correspondente ao cargo de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais.

Dessa maneira, ainda que a despesa com o servidor Ivan Sebastião da Silva não se refira a mesma verba indenizatória que trata a Lei n. 2.730/2004 e a Resolução nº 07/2011 paga aos vereadores (como argumentado pelos defendentes), o pagamento em duplicidade de remuneração no cargo de pregoeiro feito durante todo o exercício 2013 e, por isso, a indenização no valor de R\$ 10.000,01 feita mediante a NE nº 540, de 19/12/2013 – 3190.11.99, são ilegais, justificando **permanecer tal apontamento** no relatório de auditoria. (fls. 43 do documento digital 108469/2014)

Com a devida licença, o motivo pelo qual a irregularidade foi apontada não condiz com os argumentos utilizados para a sua manutenção. A informação de que **“Também não ficaram comprovados gastos realizados pelo pregoeiro Ivan Sebastião da Silva, passíveis de indenização”** demonstra que esse valor de R\$ 10.001,01 foi considerado parte de um todo viciado - gasto sem prestação de contas – sem amparo legal por ser “pagamento sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007”.

O que se percebe é que, diante de documentos enviados pela parte na sua defesa, a Equipe Técnica manteve a irregularidade desse pagamento, mas por outros aspectos estranhos ao apontamento inicial (questionou sobre pagamento ao servidor pelo cargo de Assessor Técnico para Assuntos Sociais e de Pregoeiro, sem maiores justificativas, o que seria duplicidade; e sobre o número reduzido de pregões).

Nota-se que do ponto de vista processual houve equívoco, porque foi utilizado argumento que em tese sustentaria **outras irregularidades** (não apontadas e sobre as quais sequer houve citação) para sustentar a irregularidade apontada.

E, no mérito, se o servidor recebeu a título de indenização de natureza trabalhista, não há que se falar em ausência de previsão legal, muito menos sobre necessidade de comprovação de gastos. Até poderia ser questionado sobre o cabimento ou não do pagamento no caso concreto, ou sobre o cálculo, mas não foi o caso. E nem



teria cabimento concluir que as verbas trabalhistas recebidas pelo servidor devem ser devolvidas para “compensar” eventual duplicidade de pagamento a respeito do cargo e funções do servidor, que sequer foi demonstrada e calculada.

Quanto às verbas dos vereadores, há que se registrar que o artigo 1º da **Lei Municipal n. 3.811/2012 (publicada no diário municipal de 01/11/2012)** a qual fez referência à lei nº 2.791, de 05/10/2005, fixou em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o valor de verba indenizatória pelo exercício parlamentar do Poder Legislativo Municipal prevista na Resolução n. 07, de 28 de julho de 2011. Em princípio, não se pode deduzir que haja aparente inconstitucionalidade nesses mencionados dispositivos, uma vez que a própria Constituição Federal, no parágrafo 11 do artigo 37, respalda a verba indenizatória, instituída por lei:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

Pois bem, como havia uma legislação que amparava o pagamento de verba indenizatória, não seria de esperar que o Presidente da Câmara não efetivasse tal pagamento, sob pena de estar descumprindo o mandamento legal. Muito menos caberia aos vereadores se absterem de receber, se os pagamentos lhes foram feitos e havia previsão legal para tanto. Tampouco procede que cabia ao Presidente da Câmara exigir prestação de contas por parte dos vereadores, se a própria lei não previu tal hipótese.

Vale acrescentar que a lei em questão, como toda lei, está regida pelo princípio da presunção de constitucionalidade, por conseguinte, pressupõe atender ao interesse público. Além do que, menciona, de forma expressa, que o valor a ser pago é “indenizatório pelo exercício parlamentar”, ou seja, a verba foi instituída para cobrir o custo dos vereadores que presumiu ser decorrente da própria atividade parlamentar. Dessa forma, a ausência da prestação de contas da verba indenizatória não induz à conclusão de prejuízo ao erário, ao contrário do que foi apontado no relatório técnico.



É claro que a lei não está imune a ser questionada por este Tribunal de Contas, tendo em vista às exigências contidas nos Acórdãos de nº 1761/2006, 1323/2007 e 2206/2007. Poderia, em tese, ter sido declarada inconstitucional na apreciação deste caso concreto, conforme súmula 347 do STF: **“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”**. No entanto, como não houve abertura de tal incidente, da forma prevista no artigo 239 do Regimento Interno, não há como concluir pela ocorrência de irregularidade do ato administrativo que se limitou ao cumprimento da citada lei.

Por fim, há que se discordar de que a verba representou “pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea a da Lei Complementar nº 101/2000” conforme descrição da irregularidade. Isso porque a doutrina e jurisprudência tem firmado o entendimento de que a natureza indenizatória exclui a incidência de Imposto de Renda.

Leandro Paulsen expõe seu entendimento da seguinte forma:

"Verbas efetivamente indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial, não dão ensejo, pois, à incidência do Imposto de Renda."(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004, p. 746.)

Nesse mesmo sentido, o STJ:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC . IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43 , do CTN ), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: **a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação**; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre*



sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. (...) (STJ. REsp 1116460/SP. Publicado no DJ de 01/02/2010). (negrito do Auditor)

E ainda:

**IR. NÃO - INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.** A Turma reiterou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias tais como plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias, indenização especial (gratificação); bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença - prêmio e ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) . No caso, o Tribunal a quo entendeu que a verba recebida sob a denominação de "indenização especial" não caracterizaria acréscimo patrimonial, uma vez que visava compensar financeiramente o empregado demitido sem justa causa. Para este Superior Tribunal chegar a conclusão diversa, seria necessário revolver o contexto fático - probatório, o que é vedado pela Súm. n. 7 - STJ. Precedentes citados: REsp 652.220 - SP, DJ 18/4/2005; REsp 669.135-SC, DJ 14/2/2005, e REsp 286.750 - SC, DJ 26/5/2003. (sublinhado do Auditor)

E da mesma forma, a verba em questão, por ser indenizatória não compõe o limite de gasto de pessoal. Assim já pronunciou este Tribunal de Contas, no Parecer 036/2010, emitido no Processo nº 14.102-0/2009:

Cumprir informar que os itens excluídos do conceito de despesas com pessoal constam do § 1º do art. 19 da LRF, nos seguintes termos:

Art. 19 [...]

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



**Além das despesas elencadas acima, também não são computadas como gasto com pessoal, para fins dos limites da LRF, as despesas de natureza indenizatória. (negrito do Auditor)**

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Vereador Presidente da Câmara, **Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros**, **Ver. Calistro Lemes do Nascimento**, **Ver. Marcos Antônio de Moraes**, **Ver. Sumaia Leite de Almeida**, **Ver. Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro**, **Loenir Fátima da Silva** -  
Divisão de Recursos Humanos e **Conceição Alves da Silva Oliveira** – Controlador Interno :*

**12.2** Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: **R\$ 445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE**

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que ficou comprovado na defesa que os vereadores citados estão exercendo suas funções em conformidade com o que determina o Inciso III da Constituição e entendimento deste Tribunal de Contas manifestado no Acórdão 589/2002; que havendo compatibilidade de horário o pagamento é legal, motivo pelo qual pedem o afastamento da irregularidade.

#### Análise do Auditor

Em princípio, não há vedação constitucional para que o vereador seja remunerado concomitantemente pelo cargo eletivo e de servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, conforme estabelece o Inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. E quando não há compatibilidade de horário, aplica-se a parte final do Inciso II desse artigo, “sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração”.



Vale dizer, se o vereador **efetivamente exercita a vereança**, faz jus ao respectivo subsídio. Assim é na hipótese de declarar haver compatibilidade de horário para o exercício das funções dos dois postos (vereador e cargo efetivo), ou, mesmo em não havendo compatibilidade de horários, a opção for pelo recebimento da remuneração pela Câmara.

É claro que quando há o exercício apenas das funções legislativas, pelo que a Câmara já remunera, não cabe ao órgão de origem do servidor realizar pagamentos remuneratórios. Não obstante, se configurada essa hipótese, a responsabilidade não pode ser atribuída senão ao próprio servidor e respectivos responsáveis do seu órgão de origem - estes últimos pela efetivação de pagamento a despeito de não decorrer de contraprestação de serviços.

Em suma, a irregularidade em tese seria contra a fazenda do órgão de origem, praticada pelo servidor (nessa qualidade) e respectivos responsáveis da repartição; não em desfavor do legislativo municipal, não sendo próprio de apontamento nas contas anuais da Câmara. Até porque, apenas o órgão de origem dispõe de mecanismos administrativos para aferir a comprovação do efetivo desempenho das funções dos servidores de seu quadro.

A regra então é que **é devida** a remuneração recebida pelo vereador no exercício das funções legislativas, paga pela Câmara, salvo se ocorrer incompatibilidade de horário e, mesmo nessa hipótese, se ele optar pela remuneração de servidor público dispensando o subsídio do legislativo. Passa-se, então à análise de cada um dos casos (exceto o do Vereador ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS, já analisado no item 1.1. deste Relatório) para aferir se houve pagamento indevido pela Câmara Municipal de Várzea Grande.



Com relação ao **Ver. Calistro Lemes do Nascimento**, no relatório (fls. 53 do documento digital 55473/2014) constou a seguinte informação:

A informação da Superintendência de Gestão de Pessoas da SEJUDH/MT (doc. fl. 1176TCE) confirma que desde maio/2013 o mencionado Vereador está a disposição da Câmara como Vereador: ou seja, não exerceu suas funções do cargo efetivo na Delegacia na qual está lotado, desde aquele mês. Tendo em vista que o inc. III c/c o inc. II do art. 38 da C.F. permite ao vereador fazer opção pela remuneração quando afastado de suas funções, e a **SEJUDJ/MT continuou a pagar os subsídios ao vereador ainda que ele não estivesse desempenhando suas funções na Delegacia de lotação, fica evidenciado que ele fez opção pela remuneração do seu cargo efetivo**. Ainda assim, o Vereador recebeu cumulativamente os 02 subsídios: 01 pago pela Secretaria de Justiça – SEJUDH (cargo público efetivo de Escrivão de Polícia Civil) e outro pela Câmara (cargo eletivo), cuja comprovação consta às fls. 420/489TCE e 1174/1175TCE.

Na defesa argumentou-se que o pagamento dos subsídio dos vereadores foi autorizado porque eles se fizeram presente às sessões, conforme consta na lista de presença, justamente em função de que suas atividades laborais são de horário compatíveis com os horários das sessões do legislativo municipal.

A equipe técnica refutou essa justificativa, da seguinte forma:

O que o Presidente da Câmara parece não ter entendido é que a redação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal não estabelece, apenas, a compatibilidade de horários, como requisito para o recebimento acumulado de subsídios; há necessidade do vereador exercer efetivamente a sua função do cargo efetivo e isso só pode ser comprovado mediante declaração do órgão de origem a respeito do assunto.

(...) Mesmo porque, **não há no mundo jurídico nenhuma previsão de legalidade para pagamento de remuneração ou subsídio de cargo público a servidor ativo sem a correspondente prestação efetiva dos serviços**, a não ser em situações de afastamento por férias, licença saúde, licença maternidade ou licença prêmio. No caso do Vereador Calistro Lemes do Nascimento, o expediente encaminhado pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos humanos – SEJUDH/MT (doc. fls. 1172/1176TCE) informa claramente que ele é servidor efetivo daquela Secretaria no cargo de escrivão de polícia civil e que, **desde maio/2013 está à disposição da Câm. Mun. de Várzea Grande/MT, como vereador, deixando evidente que, a partir dessa data, ele não exerceu a suas funções do cargo efetivo do qual é titular na SEJUDH/MT e que foi paga a sua remuneração durante todo o exercício 2013 (ficha financeira anexa à fl. 1174TCE)**. Portanto, mais uma vez fica



demonstrado que, **a partir daquele mês, o Vereador só poderia receber um subsídio mensal**, permitido a ele fazer a opção: pago pela Câmara ou pago pela SEDJUDH/MT. E tal não aconteceu, pois durante 08 meses (maio a dezembro/2013), a Câmara pagou os seus subsídios, acumulando com o do cargo efetivo pago pela SEJUDH/MT. (fls. 53 e 54 do documento digital 108469/2014) - negritos do Auditor

Com a devida licença, há que se discordar da equipe técnica que o pagamento feito pela Câmara foi indevido, em que pese ter razão ao afirmar que não cabe o recebimento cumulativo de subsídios pela simples compatibilidade de horários, mas só se houver a efetiva prestação de serviços nos dois órgãos para justificar o recebimento por ambos.

Ocorre que não consta dos Autos que o vereador tenha optado por receber subsídio unicamente pela SEJUDH/MT, abrindo mão do subsídio de vereador (inciso II do artigo 38 da CF); assim, não há consistência na afirmação de que **a “SEJUDH/MT continuou a pagar os subsídios ao vereador ainda que ele não estivesse desempenhando suas funções na Delegacia de lotação, fica evidenciado que ele fez opção pela remuneração do seu cargo efetivo”**. Pelo contrário, se alguma conclusão dá para tirar sobre os documentos juntados, a respeito de opção, é de que não foi pelo subsídio da SEJUDH/MT, no valor de R\$ 3.670,26 (conforme fls. 1209/10 do documento digital 43359/2014) mas sim pelo subsídio da Câmara, de R\$ 10.021,17, (conforme fls. 270 do documento digital 43359/2014), pela simples e óbvia razão, de que não é crível que alguém opte por receber um valor bem menor que outro.

Portanto, uma vez que o referido Vereador exerceu suas funções no Legislativo municipal e que não há comprovação de que optou por receber o salário do seu cargo efetivo, não havia motivo para que o Presidente da Câmara não efetivasse o pagamento, não havendo que se concluir por ocorrência de irregularidade na Câmara.

É claro que se o servidor não executou os seus trabalhos junto a SEJUDH/MT (fato que não cabe à Câmara Municipal aferir) não fez jus aos valores recebidos referente ao seu cargo efetivo; deve, nessa hipótese, ressarcir o valor à fazenda estadual, e não municipal. Mas essa seria irregularidade a ser apurada na própria



Secretaria, mediante citação própria e oportunização do contraditório e ampla defesa, o que não foi o caso.

Por oportuno, e para o atendimento do Despacho de 05/10/2015 (documento digital 190484/2015), cabe registrar que o servidor reconheceu recebimento indevido referente ao seu cargo na Secretaria de Segurança Pública e solicitou parcelamento, conforme documento digital 26104/2016, o que comprova que o recebimento indevido não se deu na Câmara, mas no Órgão de origem.

Diante do exposto, conclui-se que seja afastada a presente irregularidade quanto ao recebimento do subsídio de Vereador.

No que se refere aos demais Vereadores, **Marcos Antônio de Moraes, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro**, constou do relatório a seguinte fundamentação:

Quanto aos vereadores Marcos Antônio de Moraes, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro, os documentos apresentados e aqui analisados (doc. fls.1176/1181TCE e doc. Fls. 1185/1200TCE) , deixam claro que foram pagas cumulativamente os subsídios de cargos efetivos e do cargo eletivo, sem comprovação do efetivo desempenho de suas funções nos órgãos de origem. (fls. 53 do documento digital 55473/2014)

Inicialmente, cabe registrar que as remunerações respectivas referente aos cargos efetivos desses servidores, conforme consta dos documentos citados no próprio relatório, são **menores** que o valor de subsídio de vereador, fato que descarta o cabimento de devolução do subsídio pago pela Câmara, uma vez “*sendo-lhe facultado optar pela sua (maior) remuneração*”, nos termos do inciso do artigo 38 da CF.

Cabe então o mesmo raciocínio já externado, ou seja, como os vereadores exerceram a vereança, não há irregularidade nos respectivos subsídios contra prestacionais que receberam; e se em tese esses servidores não executaram os seus trabalhos junto ao seu órgão de origem (fato que não cabe à Câmara Municipal aferir), não teriam feito jus aos valores recebidos referente aos seus cargos efetivos; deveriam,



nessa hipótese, ressarcir o valor à fazenda respectiva. Mas essa seria irregularidade a ser apurada na própria repartição a cujo quadro pertencem, mediante citação própria e oportunização do contraditório e ampla defesa, o que não foi o caso. Enfim, não caberia à Câmara nem aos servidores o ônus de produzir provas neste processo sobre as suas assiduidades no órgão de origem.

Cabe aqui mencionar, não obstante, que o Vereador Marco Antônio de Moraes declarou com veemência (e até com certo desabafo) que realizou os serviços médicos, no Bloco B do pronto socorro local, onde se internam pacientes do pronto atendimento; que é responsável pelas visitas médicas realizadas no período matutino, de segunda a domingo, inclusive feriados e dias santos. Fora isso, juntou alguns prontuários e procedimentos por ele assinados em 2013, para provar que cumpriu as suas funções. Afirma que o hospital não realiza controle sobre a assiduidade dos médicos, mas que não pode ele ser penalizado por isso (documento digital 68360).

Tem razão o servidor, não lhe cabe o controle sobre a própria assiduidade, e se não consta deste processo nada que demonstre ser inverídica as suas afirmações de que exerceu as suas atividades laborais, não há que se afirmar que houve valor recebido de forma indevida, sob pena de risco de cometimento de grave injustiça. No mais, o ato de pagamento feito pelo órgão pressupõe, por seus próprios atributos, presunção de legalidade e veracidade que só podem ser afastadas com provas cabais em sentido contrário, o que não ocorreu nos Autos.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

***Irregularidade sob a responsabilidade do Vereador Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara, Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato, Paulo Conceição Silva (Assessor Financeiro e resp. pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços) e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro : 9 HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H\_ 08. Contrato\_a classificar\_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao***



**contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**

**9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ R\$ 125.205,36.**

**13 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 84 LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36.**

As duas irregularidades serão analisadas em conjunto, porque são interdependentes. Os Recorrentes mantêm a manifestação da defesa e solicitam nova análise, para afastar a irregularidade. Segue, então, o alegado na defesa:

#### **MANIFESTAÇÃO DOS GESTOR/SERVIDORES RESPONSÁVEIS:**

Alegam os responsáveis que a administração da Câmara não rejeitou o faturamento pelo fato de que o contrato firmado com a SERPREL nº 09/2011 possui como objeto o fornecimento de softwares, incluindo o software do portal transparência e que a responsabilidade pela execução dos serviços é da Contratante, conforme estipulado no item 6.6 do referido contrato.

Com isso, afirmam que, se as informações do portal transparência estiveram momentaneamente desatualizadas em algum momento do exercício 2013, não foi por falha da fornecedora do software, já que este permaneceu instalado em funcionamento na sede da contratante e, portanto, não há que se falar em execução parcial do contrato.

**MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SERPREL (Protocolo nº 69230):** Os termos da justificativa apresentada pela empresa coincidem com os dos gestor/servidores da Câmara. Alega que está afastada qualquer responsabilidade da empresa contratada para fornecer os softwares à contratante, conforme consta do item 6.6 da cláusula sexta do contrato e que desde 01/08/2013, por força do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 09/2011 a transmissão das sessões plenárias deixou de ser atividade a cargo da contratada. Afirma, ainda que, se o ano de 2013 é composto de 365 dias, 24 horas/dia e 60 minutos/hora o insucesso no acesso a determinada web site em um desses minutos não se traduz em deficiência na prestação de serviços por parte do fornecedor, até porque o



funcionamento de qualquer web site depende, além do fornecedor do portal, no caso a contratada, também do provedor do serviço de hospedagem, no caso, a Cepromat, do fornecedor de serviços de comunicação e internet, no caso a Brasil Telecom e, ainda, fatores relacionados com invasão aos dados junto ao Cepromat, infestação por vírus e muitos outros fatores e que é neste momento que entra a contratada para solucionar o problema, entretanto, responsabilidade pelo problema que causou a parada de funcionamento da web site não lhe será atribuído, pelo fato de que não deu causa ao ocorrido e sequer teve conhecimento, afastando a responsabilidade da contratada pelo acesso mal sucedido anotado no relatório de auditoria.

Afirma, também que a contratante não rejeitou o faturamento da contratada porque não houve qualquer fato, ao menos de longe, que pudesse sugerir referida providência bem como inexistência de justa causa como motivo de aplicação de sanção administrativa. (fls. 26 do documento digital 108469/2014)

A equipe técnica rechaçou tal alegação, basicamente, por dois motivos: sustentou que não se trata de problemas pontuais que ceifaram as informações do portal transparência e TV Câmara em pequenos lapsos temporais, mas sim que os problemas são sistemáticos e continuados; e reafirmou a responsabilidade da contratada referente aos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado.

Primeiramente, há que registrar que não foi realizada nos Autos análise que traz elementos técnicos seguros sobre o objeto, adentrando nas minúcias do contrato em questão, uma vez que, notadamente, tal análise é pertinente à área de sistemas de informática. Resta aqui, então, já em grau de recurso, a análise meramente jurídica e gramatical, sem a pretensão de adentrar em análise pormenorizada, própria da área de informática.

Pelo que consta dos Autos há que se reconhecer que a contratada não estava obrigada por força contratual a manter os serviços descritos no item 2 do anexo I que trata do objeto; isso porque, muito embora trate de item descrito no objeto inicialmente contratado, tal foi suprimido por força do segundo termo aditivo:

02- CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO

2.1 – Constitui o objeto do presente Termo Aditivo a **supressão do item 02** do Contrato de nº 09/2011, conforme consta discriminado no Anexo I do contrato.



2.2 – Com a supressão do item 02 do Contrato de nº 09/2011, o valor das parcelas mensais constantes da Cláusula Terceira passa a ser de **R\$ 49.166,67** (quarenta e nome mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a partir da data de assinatura do presente termo aditivo. (fls. 599 a 601 do documento digital 43359/2014)

E como houve a correta redução do preço respectivo, de R\$ 8.000,00 mensais, não há que se falar em recebimento de valor indevido pela contratada, referente a esse item.

Quanto ao item 01 desse mesmo Anexo, a equipe técnica sustentou:

Embora o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2011 formalizado em 01/08/2013 (doc. fls. 585TCE) tivesse suprimido o item 02 do Anexo I do Contrato nº 09/2011, que trata do fornecimento e manutenção do funcionamento do sistema de transmissão das sessões plenárias através de portal corporativo por meio da internet, **a previsão de transmissão de sessões plenárias através da internet constava também no item 01**, que permaneceu durante todo o exercício, bem como as demais obrigações, incluindo a manutenção do portal corporativo. (fls. 27 do documento digital 108469/2014).

Vale citar, para subsidiar a análise, o trecho pertinente do anexo I do referido contrato:

ANEXO I - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/2011			
DETALHAMENTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS			
ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	MENSAL	TOTAL
01	<i>-Desenvolvimento fornecimento e manutenção de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, compreendendo servidores e a população em geral, especialmente a classe política, com a transmissão das sessões planárias através da internet.</i>	5.100,67	61.208,00
02	<i>Fornecimento e manutenção do funcionamento do sistema de transmissão das sessões plenárias através de portal corporativo, por meio da internet.</i>	8.000,00	96.000,00

Fls. 598 do documento digital 43359/2014.

Nota-se que diferenciação da redação dos itens 01 e 02 não é um tanto clara, especialmente para leigos em informática, mas é possível concluir que o item 01



trata de “fornecimento e manutenção de **portal corporativo** com a finalidade...” o que difere do item 02 que também trata de “fornecimento e manutenção” mas não de portal corporativo, e sim, do “**sistema de transmissão das sessões plenárias** (que seria feito) através do portal corporativo, por meio de internet.

Então, não dá para concluir que a prestação dos serviços de disponibilização do sistema do portal corporativo descrito no item 01 abranja também o atingimento da **finalidade** social para o qual foi criado, embora descrita também no mesmo item. Sobretudo considerando que não é um meio que funciona por si só, para a transmissão de sessões, mas sim, é dependente do sistema de transmissão plenárias descrito no item 2. Enfim, a descrição em separado que foi feita só tem sentido se for interpretada como dois serviços complementares voltados à proporcionar a transmissão das sessões plenárias da Câmara (cujo sistema é fornecido pelo item 02), mas realizada por meio do portal corporativo, por meio de internet (sistema fornecido pelo item 01).

É certo que não se pode concluir que a descrição dos dois itens se referem aos mesmos serviços contratados, senão não haveria cabimento constar em dois itens distintos, com valor mensal separado. Em decorrência, não se sustenta que mesmo suprimida a maior parte do valor total pago por esses dois itens (tido como comum pela equipe técnica), ainda assim tivesse que persistir a obrigação total por parte da contratada, sob pena de flagrante desequilíbrio contratual.

Também não há elementos para concluir que o mau funcionamento das transmissões, a paralisação ou a falta de atualizações do portal, conforme levantado pela equipe técnica, se deram por conta de descumprimento contratual por parte da fornecedora, tendo em vista o que dispõe a cláusula 6.4 a 6.6 do contrato 09/2011:

6.4 – Defeitos de equipamentos, defeito de funcionamento da rede de computadores, erro ou falha de operação, **omissões na execução dos serviços relacionados com quaisquer das atividades executadas pelos sistemas, inexecução dos serviços por parte dos servidores encarregados de sua execução serão de responsabilidade da Contratante.**

6.5 – Os sistemas/softwarees deverão permanecer à disposição da Contratante na sede da mesma a partir da data de assinatura do presente



Contrato, para a instalação dos mesmos em equipamentos da contratante, **cabendo a esta disponibilizar os equipamentos destinados à instalação dos sistemas e os respectivos servidores responsáveis pela execução dos serviços.**

6.6. A Contratada se responsabiliza pelo fornecimento dos sistemas especificados no contrato, sendo de responsabilidade da Contratante a execução dos serviços de contabilidade, execução orçamentária, administração financeira, administração de patrimônio, controle de almoxarifado, APLIC, **e qualquer outro serviço executado com a utilização dos sistemas/software.** (fls. 33 do documento digital 69345/2014)

Portanto, mesmo comprovado o mau funcionamento dos referidos serviços de divulgação constantes do portal corporativo, não há elementos que permitam inferir que tal se deu por descumprimento contratual por parte da fornecedora dos respectivos sistemas.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir estes dois apontamentos, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara, **Iraides Maria de Oliveira**: Fiscal de Contrato, **Gonçalo Rodrigues da Silva** (Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas) **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Financeiro da Câmara*

**10 H\_ 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93)

**10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior (3º T.A.): R\$ 71.645,23. Achado nº 14. Sub seção 3.2.2**

**12.3 Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25.**



### Síntese das Razões do Recurso

Essas duas irregularidades, pela interligação que tem entre si, serão analisadas de forma conjunta.

Os Recorrentes afirmam que a análise da equipe de auditoria não está distinguindo o que é reajuste de preços e acréscimo de serviços; que o primeiro aditivo é acréscimo de fornecimento de serviços em 18,46% (dezoito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei 8.666/93, previsto ainda na parte final do item 3.3 da cláusula terceira e cláusula quinta do contrato n. 04/2011, que de forma alguma está vedado pelo item 19.3 do edital (cópia em anexo). Pedem, assim, uma nova análise dos documentos juntados na defesa e o afastamento da irregularidade.

### Análise do Auditor

Têm razão os Recorrentes, de que a equipe técnica não separou o que é reajuste de preços de acréscimo de serviços, porque, não obstante na fundamentação do relatório (fls. 84 e 85 do documento digital 55473/2014) tenha separado os temas, depois unificou o cálculo e apresentou um único enunciado de irregularidade mencionando valor a maior pago que engloba os aditamentos de “*quantidade e valor não justificados*”, que totalizaram 84.749,25.

Sobre os quantitativos, a equipe assim fundamentou:

Relativos as alterações do quantitativo contratado, observa-se duas ilegalidades:

1.a) A adição de 12 equipamentos além dos 06 previstos inicialmente no termo de referência da Tomada de Preço nº 01/2011, dentro de tão pouco tempo da formalização do contrato original – nº 04/2011 (04 meses após) não encontra respaldo na prática, pois o termo de referência deve representar a conexão entre a contratação e o planejamento existente, como dever da administração pública de planejar, intrinsecamente constituído no princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), não cabendo alterar os critérios ali estabelecidos, a não ser por situações comprovadamente imprevisíveis; e, no caso em questão, não ficou



demonstrada a necessidade e nem a viabilidade técnica e econômica para o órgão, como pretendeu justificar o 1º T. A./2011.

1.b) Além disso, não ficou demonstrada a equivalência do valor das parcelas acrescidas aos equipamentos acrescentados, pois no Termo de Referência e na proposta da licitante vencedora não foi exigida a composição de preços de locação, por item incluso, nos serviços contratados, o que torna indevido o aditivo em questão, no valor pactuado. Não havendo especificação de preços unitários para a locação dos equipamentos, o procedimento correto seria as partes (Câmara e a empresa SELPROM) fixá-los, mediante acordo específico entre eles, como prevê o § 3º do artigo 65 da Lei 8666/93.(fls. 85 do documento digital 55473/2014)

Nota-se que não houve questionamento sobre a execução total ou mesmo parcial dos serviços acrescentados por meio do 1º Termo Aditivo (fls. 752 a 755 do documento digital 43359/2014), não havendo motivo externado nos Autos para deduzir que tais serviços não foram executados, como também, não foi apontado superfaturamento ou sobrepreço a respeito desse valor contratado. Sendo assim, uma vez fornecidos os serviços da forma contratada, o natural é que se fizesse o respectivo pagamento, pois do contrário haveria enriquecimento sem causa da administração, se beneficiaria do serviço às expensas do fornecedor. Enfim, não há nada nos autos que permita inferir que houve pagamento indevido dos valores majorados pelo 1º Termo Aditivo, não cabendo restituição de valor.

E isso é independente dos vícios alegados pela equipe técnica, referente ao planejamento, previsibilidade, viabilidade técnica e econômica, composição de preços, etc. que em tese representaria irregularidade formal, mas que não cabe aqui discutir, porque, se ocorrida, foi em 2011 - não há correlação com as contas anuais de gestão de 2013, repita-se, uma vez que não foi comprovado prejuízo continuado estendido até o exercício em questão.

Quanto aos reajustes efetivados por meio dos aditivos, a equipe técnica assim discorreu:

O primeiro reajuste, ao utilizar índice divulgado pelo IBGE nitidamente **contrariou** o edital de licitação que previa reajuste com base nos índices setoriais da FGV. Inclusive, no mês de reajuste (março/2012, que tem como base o mês de fevereiro/2012) o IGPM (3,4376% ) apresentou um percentual menor do que o IPCA utilizado no reajuste (5,84%), em claro



prejuízo ao erário.

Além disso, considerando que o aditamento quantitativo formalizado mediante o 1º T.A. não ficou comprovada a sua regularidade, como relatado acima, é de se concluir que os reajustes deveriam ser aplicados sobre o valor original do contrato nº 04/2011.

Nesse caso, os reajustes da parcela contratada seriam:

Valor da parcela contratada em Mar/2011 (Contr. Nº 04/2011): R\$ 16.655,00

1º Reajuste em Mar/2012 (2º T.A.) = R\$ 17.227,53 ( IGP-M/FGV: 3,4376%)

2º Reajuste em Mar/2013 (3º T.A. ) = R\$ 17.819,74 (IGP-M/FGV: 8,2866%), totalizando um reajuste anual de R\$ 213.828,00 (a).

Reajuste formalizado no 3º T.A.: R\$ 23.789,47, totalizando um reajuste anual de R\$ 285.473,23 (b).

Total anual reajustado a maior (a – b) : **R\$ 71.645,23**

Total que deveria ser pago em 2013 (c): **R\$ 212.060,25** (R\$ 17.227,53 x 03 meses = R\$ 51.682,59 + R\$ 17.819,74 x 09 meses = R\$ 160.377,66)

Total pago em 2013 (d) : **R\$ 296.809,50** (Janeiro a dezembro/2013) **Valor pago a maior:** R\$ 84.749,25 (c – d) (fls. 88 e 89 do documento digital 55473/2014)

Vê-se que no cálculo da equipe técnica ignorou-se a majoração de quantitativo de serviços efetivada pelo primeiro aditivo, foram considerados devidos apenas as correções pelos índices defendidos (IGP-M/FGV de 3,4376% e 8,2866%). E, ainda, ressalte-se que **houve erro material de cálculo**, pois sobre o valor de R\$ 16.655,00 foi aplicado em **duplicidade** o índice IGP-M/FGV de 3,4376%, resultando nas parcelas de R\$ 17.227,53 e **R\$ 17.819,74** (esta daria, pelos índice de 8,2866%, o valor R\$ 18.655,10 mensal e 223.861,20 anual, e não o valor anual de R\$ 213.828,00 calculado.

Portanto, há que se alterar o cálculo, de modo a considerar o **acréscimo de serviço** operado pelo 1º Termo Aditivo (fls. 752 do documento digital 43359/2014) antes de aplicar os índices de correção referentes ao 2º e 3º termos aditivos. Segue, então, o cálculo comparativo que demonstra a diferença de valores conforme se utilize os índices adotados pelo Gestor (**IPCA de 5,84%** no 2º Termo Aditivo e **IGPM DE 8,29%** no 3º Termo Aditivo) ou aqueles defendidos no Relatório Técnico de Auditoria - **IGP-M/FGV para os dois reajustes de 3,4376% e 8,2866%** (fls. 88 do documento digital 55473/2014):



Resumo dos valores que constam do contrato e termos aditivos (utilizou-se os índices <b>IPCA de 5,84%</b> no 2º Termo Aditivo e <b>IGPM DE 8,29%</b> no 3º Termo Aditivo)					cálculo com os índices <b>IGP-M/FGV de 3,4376%</b> e <b>8,2866%</b> (conforme defendido pela Equipe Técnica às fls. 88 do documento digital 55473/2014)			
Instrumento	n. parcelas	Acréscimo na parcela (%)	Valor da parcela	Total com os acréscimos dos aditivos (a)	Acrésc. na parcela (%)	Valor da parcela	Total com os acréscimos dos aditivos (b)	Diferença acumulada (a) - (b)
Contrato 04/2011	3		16.655,00	49.965,00		16.655,00	49.965,00	-
1º Termo Aditivo	9	24,61 (quantidade)	20.755,00	186.795,00	24,61 (quantidade)	20.755,00	186.795,00	-
2º Termo Aditivo	12	<b>5,84 (IPCA)</b>	21.968,98	263.627,76	<b>3,4376 (IGPM)</b>	21.468,47	257.621,64	6.006,12
3º Termo Aditivo	12	<b>8,29 (IGPM)</b>	23.789,47	<b>285.473,60</b>	<b>8,2866 (IGPM)</b>	23.247,48	278.969,76	<b>6.503,84</b>

Fonte: termos aditivos, fls. 752 a 762 do documento digital 43359/2014 e Relatório Técnico (fls. 82 a 88 do documento digital 55473/2014)

Conclui-se, então, que o valor de “*Total anual reajustado a maior de R\$ 71.645,23*” calculado pela equipe técnica não procede, pois **seria** no máximo de R\$ 6.503,84, resultante unicamente da diferença de 2,40% entre os mencionados índices - o utilizado pelo Gestor no segundo termo aditivo e o defendido no Relatório de Auditoria pela Equipe Técnica (IPCA de 5,84% - IGP-M/FGV de 3,4376%).

E nem dá para afirmar com segurança que a adoção do índice IPCA de 5,84% tenha sido prejudicial ao erário, tendo em vista que o contrato não previu o índice IGP-M/FGV defendido no Relatório de Auditoria, mas **índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação**:

19. DO REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS:

19.1. Os preços a serem praticados serão os da proposta ofertada;

19.2. Os preços propostos são firmes e irrevogáveis, ressalvado o disposto na alínea *d* do inciso II do artigo 65 da lei 8666/93;

19.3. **Os reajustes serão feitos pela variação dos índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação constantes na revista "Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas".** (fls. 777 do documento digital 43359/2014)

Vê-se então que não restou comprovado prejuízo ao erário pelo uso do índice IPCA, pois não há nada que indique que este é maior que a “*variação dos índices setoriais compatíveis com os serviços da licitação constantes na revista "Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas"*”. Ou seja, não ficou demonstrado se



haveria um índice específico para a área de informática, tampouco que, se existente, seria menor que o índice utilizado no 2º Termo Aditivo (daí sim, estaria configurado prejuízo ao erário). É claro que em tese pode ter havido irregularidade pela ausência de motivação sobre este índice utilizado (em março de 2012), diferente da previsão contratual, mas, **seria** irregularidade formal que nem foi mencionada (até porque, se existente não seria pertinente ao exercício de 2013).

Falta então aferir se restou comprovado valor pago a maior em 2013, da forma indicada pela equipe técnica:

Total que deveria ser pago em 2013 (c): **R\$ 212.060,25** (R\$ 17.227,53 x 03 meses = R\$ 51.682,59 + R\$ 17.819,74 x 09 meses = R\$ 160.377,66)  
Total pago em 2013 (d) : **R\$ 296.809,50** (Janeiro a dezembro/2013) **Valor pago a maior: R\$ 84.749,25 (c – d)**  
(fls. 89 do documento digital 55473/2014)

Primeiramente, cabe dizer que comparar o valor devido pela execução contratual no período com o valor pago nesse mesmo período não encontra respaldo no princípio de competência que regem as despesas públicas. Dito de outra forma, pode haver despesas executadas em 2012 que tenha sido pagas em 2013, assim como pode ter despesas executadas em 2013, que foram ou não empenhadas em 2013, e pagas em 2014. Então, para apontar com segurança os valores empenhados, executados e pagos referente ao contrato em questão, haveria que realizar todo um histórico de empenhos, liquidações e pagamentos desde o seu início, demonstração que não consta do Relatório.

Mas mesmo utilizando a própria metodologia adotada pela equipe técnica, há que se registrar que há contradição no valor “Total pago em 2013 (d) : R\$ 296.809,50 (Janeiro a dezembro/2013)”, pois no próprio relatório de auditoria foi levantado outro valor:

Foram pagos a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, por conta do contrato nº 04/2011, os seguintes valores:  
Exercício 2011 pago R\$ 177.705,00 (09 meses);  
Exercício 2012, pago o total de R\$ 203.510,82;  
Exercício **2013** (jan a dezembro/2013) foi empenhado R\$ 303.172,17 e pago por conta do contrato nº 04/2011, o total de R\$ 256.222,70 (sublinhado do Auditor) (fls. 84 do documento digital 55473/2014)



Assim, refazendo-se o cálculo de modo a adequá-lo ao valor pago em 2013 levantado no próprio relatório de auditoria e também aos valores das parcelas que constam do cálculo substitutivo feito anteriormente na tabela apresentada, com os índices adotados pela equipe técnica (lado direito da tabela), tem-se o seguinte:

Total executado em 2013 (c) : **R\$ 273.632,73** (21.468,47 x 03 meses = 64.405,41 + 23.247,48 x 09 meses = 209.227,32)

Total pago em 2013 (d): **R\$ 256.222,70** (Janeiro a dezembro/2013)

**Valor pago a menor: R\$ 17. 410,03 (c – d)**

Conclui-se então que mesmo utilizando-se os índices de reajustes adotados pela equipe técnica, ainda assim, não restou demonstrado pagamento a maior no exercício de 2013.

Por fim, cabe citar a parte dispositiva do respeitável voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas Anuais do Acórdão recorrido:

Pelo exposto, mantenho as presentes irregularidades, contudo, compreendo que as mesmas tiveram origem em atos de gestão passada, e sendo assim, **acompanho o entendimento do Parquet de Contas no sentido de manter as irregularidades, porém sem aplicação de multas, por entender como razoável a determinação à atual gestão de que abstenha-se de prorrogar o contrato nº 04/2011 celebrado com a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, bem como doravante estipule em seus contratos celebrados, de forma clara e discriminada, os índices legais, e os momentos e fatos ensejadores de suas devidas aplicações, evitando estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano. (fls. 60 do documento digital 163499/2014/2014)

Com a devida licença, pelo já exposto nesta análise de recurso, não procede a manutenção de irregularidade que apontou total anual reajustado a maior de **R\$ 71.645,23** nem a que apontou prejuízo ao erário na ordem de **R\$ 84.749,25**; como também não procede que houve reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano, sendo assim, não se justifica a manutenção das determinações referentes às duas irregularidades em análise.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a



excluir estes dois apontamentos, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal, Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro:*

**11 HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

**11.1 Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. Achado nº 20.**

Sobre esse item não foram apresentadas razões do recurso. Ratifica-se o posicionamento firmado nas Contas Anuais, de que as despesas de publicidade da Câmara não devem ser consideradas como despesas de natureza contínua; motivo pelo qual não cabe provimento do recurso quanto à presente irregularidade.

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal, Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro :*

**12.4 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5.**

**12.5 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, verba essa não prevista no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 281.925,00.**

### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes mantêm o mesmo posicionamento apresentado na defesa, não concorda com os apontamentos porque não consta do Edital 001/2009CMVG/MT e Anexo I do contrato a limitação que “pretende a Comissão de auditoria impor à Câmara Municipal no tocante a despesa com publicidade”. Afirma que



consta desse edital e contrato respectivo a previsão de despesas com publicidade de caráter educativo e de orientação social, não se limita às ações legislativas, “como assim pretende a Comissão”. Pedem, enfim, que seja afastada as irregularidades.

### Análise do Auditor

A realização de publicidade de caráter educativo e orientação social (campanha contra a dengue, queimadas, valorização da mulher, etc.) **a rigor** não se enquadra na função legislativa, que se restringe, basicamente, a elaboração de leis e fiscalização das atividades do Executivo.

No entanto, há que se reconhecer que tais campanhas publicitárias trazem inegáveis proveitos diretos aos municípios, não podendo ser tratadas como despesas realizadas sem interesse público. E mesmo quanto ao Legislativo Municipal, especificamente, este tem sua sua imagem elevada ao ser associado a campanhas de interesse social.

Trata-se, portanto, de uma **irregularidade formal**, por não ser a despesa rigorosamente ligada à finalidade legislativa, mas que é mitigada pelo atendimento do interesse público.

Nesse sentido, vale mencionar que a irregularidade apontada foi acatada pelo Excelentíssimo Relator das Contas Anuais, mas não houve determinação de restituição de valor, ou seja, não foi reconhecido dano material à Câmara. Conforme consta do Voto:

Mediante análise dos autos, concluo que em relação aos subitens: 12.4 e 12.5, que tratam respectivamente, da natureza da publicidade praticada pela Câmara de Várzea Grande; e pelos valores pagos pela Casa Legislativa a título de produção e criação publicitária, **acolho em parte o entendimento do MP em relação ao primeiro subitem, mantendo a irregularidade, sem aplicar multa, recomendando à atual gestão da**



**Câmara Municipal que doravante se abstenha de realizar propagandas que não versem estritamente sob a natureza institucional, ou das próprias atividades legislativas da Casa de Leis.**

Vê-se, então, que a manutenção das irregularidades, efetivamente ocorridas, não trouxe prejuízo desproporcional aos Recorrentes, muito pelo contrário, foi pautada, irrepreensivelmente, no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo qualquer correção.

Pelo exposto, sugere-se a manutenção destas duas irregularidades e respectiva recomendação que consta do Acórdão recorrido.

***14 Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. Achado nº 17. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013.***

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa –Presidente da Câmara Municipal e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro:*

***16 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.***

***16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. Federal nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10.***



### Síntese das Razões do Recurso

Pela total conexão, esses dois apontamentos será tratado de forma única.

Os Recorrentes, quanto ao item 14, afirmam que não concordam com a manutenção do apontamento e que juntaram na defesa todas as notas emitidas mês a mês, para demonstrar que não houve irregularidade com relação ao recolhimento do ISSQN; com relação aos demais serviços prestados pela SELPROM, com base no trato 04/2011, diz que o ISSQN foi destacado, retido e recolhido conforme demonstram as cópias das notas fiscais juntadas; e que sobre a nota de débito de locação de móveis, não incide o imposto, conforme Súmula 31 do STF.

Sobre o item 16, afirmam que se trata de locação de bens móveis, não incide o imposto porque não é uma prestação de serviços e não está na lista que consta no Anexo da Lei Complementar Municipal 116/2003.

Pedem, portanto, o afastamento dessas duas irregularidades.

### Análise do Auditor

Na defesa da empresa SELPROM foram juntados, às fls. 03 a 33 do documento digital 86780, **dois tipos** de documentos referentes às parcelas mensais de janeiro a dezembro de 2011: “NOTA DE DÉBITOS – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS” (referentes a “Locação de Sistema de Votação Eletrônica /Painel Digital” e “Locação de Equipamentos para Estrutura Completa CPD, Secretaria e Protocolo, conforme Contrato 04/2011, Tomada de Preços 01/2011) **sem destaque de ISSQN**; e notas fiscais de serviços com destaque de ISSQN.

As discriminações que constam de tais documentos estão de acordo com o contrato realizado em decorrência da licitação Tomada de Preços 01/2011, que teve como objeto a **locação e prestação de serviços**, conforme fls. 764 do documento digital



43359/2014:

## 1. PREÂMBULO

1.1. A Câmara Municipal de Várzea Grande do Estado de Mato Grosso faz saber aos interessados que se acha aberta licitação, modalidade Tomada de Preços, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** DE SISTEMA COMPLETO PARA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL, de acordo com as disposições regulamentares (...)

## 2. DO OBJETO:

2.1. Prestação de Serviços e Locação de Sistemas completo para Informatização do Processo Legislativo da Câmara Municipal, Agregando de Forma Integrada, com banco de dados centralizado, toda a Tramitação Processual Virtualizada em Ambiente Internet, Votação Eletrônica em Plenário e sistema Dinâmico WEB.

### Itens Inclusos:

#### **1. Locação de Painel eletrônico de Votação em Plenário expansível até 21 vereadores;**

1. Locação de Sistema Informatizado de Controle Processual Legislativo Virtualizado;

2. Locação de Sistema Web de Consulta de Acervo Legislativo On-Line;

#### **3. Locação de Servidor e Equipamentos para Implementação CPD;**

4. Serviço de Assessoria Técnica e Suporte Contínuo na Informatização da Secretaria Geral Gabinetes e Plenário. (negrito do Auditor)

No Anexo I do Primeiro Termo Aditivo juntado às fls. 752 a 755 do documento digital 43359/2014 também é possível constatar que os itens relacionados tratam de locação de equipamentos.

E a própria equipe técnica não descartou que houve contratação de locação e serviços por meio do contrato, não obstante, manteve o apontamento por entender que caberia, mesmo assim, a emissão de notas fiscais de serviços e incidência de ISSQN sobre o total contratado:

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conforme mencionado na análise desta equipe relativa às justificativas apresentadas ao apontamento o item 14 desta, na fatura apresentada via Nota de Débito, pela empresa contratada, **consta descrito além da locação de equipamentos**, também a “locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital” na qual consta previsto o



desenvolvimento de software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação (conforme item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital da TP nº 01/2011), e que, portanto, **não se trata, apenas, de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, sobre o qual deve incidir ISSQN**, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT, **pois a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis.** (negrito do Auditor) - documento digital 108469/2014)

Tem-se como incontroverso os fatos relatados, ou seja, houve contratação de **locação de bens móveis e serviços**; apenas restou a discussão de direito sobre o cabimento ou não de ISSQN sobre a totalidade do valor contratado.

Nessa questão, com a devida licença, não procede o entendimento da Equipe Técnica, pois da descrição que consta do objeto do contrato é possível distinguir que parte divisível trata de locação de bens móveis; assim, uma vez que não tem natureza de serviços, não há incidência de ISSQN, conforme súmula vinculante do STF nº 31, sendo irrelevante que no mesmo contrato **também** foi acordado a realização de serviços. É o que se entende pela próprio julgado trazido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (fls. 101 do documento digital 163499/2014):

Reiterando a exceção prevista na súmula retromencionada, apresento julgado do STF:

**ISS e locação de bens móveis concomitante com prestação de serviço**  
"Ementa: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Locação de bens móveis associada a prestação de serviços. Locação de guindaste e apresentação do respectivo operador. Incidência do ISS sobre a prestação de serviço. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Súmula Vinculante 31. Agravo regimental. **1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.** 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento."ARE 656.709 AgR, **Relator**



**Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 14.2.2012, Dje de 8.3.2012.** (Apenas o sublinhado é do Auditor)

Não há configuração de irregularidade, portanto, na emissão de “NOTA DE DÉBITOS – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS”, referentes a locação de painel eletrônico e locação de Equipamentos para Estrutura Completa CPD, Secretaria e Protocolo, conforme Contrato 04/2011, Tomada de Preços 01/2011) e aditivos sem incidência de ISSQN.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir esses dois apontamentos, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal :*

**15 LB 01 . Previdência Grave 01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 85 de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)**

**15.1 Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex-Vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: **R\$ 669.709,60 ILEGALIDADE REINCIDENTE –****

### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes afirmam que o entendimento da equipe técnica está equivocado, tendo em vista que o Acórdão 3826/2010 estabelece a manutenção do benefício àqueles que já estavam abrigados pelas leis na data da publicação da decisão. Pedem, então, que a irregularidade seja afastada.



### Análise do Auditor

Cabe registrar, inicialmente, que a presente irregularidade está descrita da forma que constou do Relatório Técnico (fls. 194 do documento digital 55473/2014) e do Relatório do Excelentíssimo Conselheiro Relator (fls. 86 do documento digital 162705), assim como do Voto respectivo (fls. 13 do documento digital 163499/2014). Nota-se que a descrição do subitem 15.1 (despesas com benefícios concedidos ilegalmente e ausência de encaminhamento dos processos concessórios ao TCE/MT) vai além da irregularidade descrita no item **15 LB 01. Previdência\_Grave\_01**, restrita ao não encaminhamento de processos. Não obstante, essa questão foi superada pelo afastamento parcial da irregularidade efetivado pela própria equipe técnica, que a manteve no tocante a ausência dos encaminhamentos dos processos, mas a afastou quanto aos pagamentos - afastamento esse que foi confirmado no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

Assim constou do Relatório Técnico de Defesa a descrição final da irregularidade.

15 LB 01 . Previdência\_Grave\_01. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

**15.1** Não encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: **R\$ 669.709,6 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16** (fls. 118 do documento digital 108469/2014).

Nesse mesmo sentido foi a argumentação contida no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, que manteve a irregularidade apenas quanto à ausência de encaminhamento de processos ao Tribunal (fls. 16 do documento digital 163499/2014/):

E mesmo tendo sido afastada a irregularidade em relação ao pagamento das **pensões**, a gestão do exercício de 2013 descumpriu a determinação contida no Acórdão nº427/2013, que exigiu a remessa dos documentos



referentes às pensões e benefícios concedidos em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo o referido prazo se exaurido em 06/09/2013.

Ademais, saliento que a exigência no envio da documentação supracitada por parte desta Egrégia Corte de Contas, remonta ao exercício de 2009, contudo, até o presente momento, quase 05 (cinco) exercícios depois, nenhum documento foi enviado pela Câmara Municipal de Várzea Grande, que a meu ver, esta tratando com desdém as decisões proferidas por este Tribunal.

Enfim, vê-se, que (com a devida licença) o Conselheiro Relator transcreveu a redação original da irregularidade, muito embora tenha igualmente acatado o afastamento parcial já efetivado pela equipe técnica.

E, agora propriamente na análise das razões do recurso, o Gestor repetiu o que havia apresentado na defesa, ou seja, se ateve a sustentar sobre a regularidade dos pagamentos de pensões (questão já superada, como já mencionado), mas nada argumentou sobre a irregularidade pelo não envio dos processos a este Tribunal.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade, multas e determinações respectivas, mas com a redação que consta da análise da defesa, que afastou parcialmente a irregularidade do apontamento inicial.

**17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

**17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20.**

**18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.**

**18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea b da**



**Lei 8.212/1991.**

**18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea b do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.**

Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes não contestam sobre estas irregularidades, apenas afirmam que os débitos foram parcelados, conforme documento que menciona; e solicita que seja adotado o mesmo entendimento da análise das contas anuais dos municípios de Diamantino, Rondonópolis e Itiquira, nas quais a irregularidade foi transformada em recomendação. Menciona também sobre as contas de gestão do Município de Cana Brava do Norte (Processo 7.317-2/2013), cujo Acórdão de n. 1.382/2014 determinou a instauração de tomada de contas para apurar montante não recolhido ao INSS.

Pondera que a manutenção da irregularidade prejudica a análise das contas, tendo em vista que é classificada como gravíssima; afirma que o gestor já buscou meios para resolvê-la e que nas contas mencionadas não foram motivo para a rejeição das contas. Por fim, Invoca o princípio da isonomia para pedir o afastamento da irregularidade.

Análise do Auditor

Nota-se que os próprios Recorrentes não contestam os fatos, não negam que essas irregularidades objetivamente ocorreram. Fora isso, os apontamentos foram bem embasados no Relatório de Auditoria, com os documentos comprobatórios respectivos.

Com relação ao parcelamento, essa questão foi bem enfrentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas Anuais:

Em que pesem as alegações do gestor e demais responsáveis, quanto a terem providenciado o parcelamento dos débitos, e apresentarem a devida



permissão legal para o feito, não entendo serem suficientes para sanar os apontamentos, uma vez que, como bem pontuou o Ministério Público de Contas em seu parecer, **“muito embora o gestor tenha tomado providências para sanar a presente irregularidade, estas só ocorreram durante o exercício de 2014, e após a manifestação do Controle Externo exercido pelo TCE-MT.”** (fls. 112 do documento digital 163499/2014)

Acrescente-se que não houve pagamento dos valores em atraso, fator que poderia ser considerado como excludente da irregularidade (se houvesse ocorrido antes do julgamento das contas) ou cumprimento do Acórdão (se tivesse ocorrido depois do julgamento). Foi alegado como argumento de defesa tão somente o parcelamento ocorrido em 2014.

Vale dizer, parcelamento não substitui o pagamento, não atua de forma a corrigir retroativamente a má gestão do passado, apenas atenua os seus efeitos na época realizada, dividindo a dívida em parcelas para solução futura. É até recomendável para conter o descontrole das contas, mas representa medida que onera os exercícios futuros, tomada em decorrência da má gestão do passado. No caso em questão, o parcelamento ocorreu em 2014 em decorrência da má gestão de 2013.

Quanto às ponderações sobre o julgamento, é análise que não cabe nesta análise técnica, motivo pelo qual remete-se à apreciação do Excelentíssimo Relator deste Recurso.

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção dessas irregularidades, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

**19 Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO N° 40/2013)**

#### Síntese das Razões do Recurso



Os Recorrentes afirmam que juntaram na defesa a comprovação do recolhimento, no valor de R\$ 194.217,65; pedem então o afastamento da irregularidade.

#### Análise do Auditor

Mesmo com esse recolhimento declarado na defesa, e agora em grau de recurso, de R\$194.217,65; ainda assim, restaria R\$ 61.573,31 não comprovado, pois é esse o valor que faltaria para atingir o total apontado de R\$ 255.790,96.

Ocorre, não obstante, que parte desse valor de recolhimento declarado foi rechaçado na análise de defesa:

**MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: O Interessado esclarece que junta comprovantes de pagamentos dos débitos com IRRF, no valor de R\$ 194.217,65, sendo que o restante do débito será recolhido nos meses de abril e maio/2014, para efeito de regularização de débitos.**

**ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:** Após análise dos comprovantes de pagamentos de débitos com IRRF, constatou-se que:

- O total dos comprovantes de recolhimento do IRRF retido na Folha pagamento dos servidores da ativa foi **R\$ 179.509,40**, e não, R\$194.217,65, como informa o Interessado, falta os comprovantes do mês de Novembro/2013.
- Encontra-se anexado comprovantes de recolhimento do IRRF retido nas Folha de pagamento dos servidores Inativos, totalizando R\$ 22.828,02 (agosto a 13º salário/13).
- O Interessado alega que o restante dos débitos com o IRRF, seria recolhido nos meses de abril e maio/2014, o que não ficou comprovado.

Portanto, falta comprovar os recolhimentos do IRRF, descontados em folha de pagamento dos servidores no montante de **R\$ 90.740,26**. Falha Mantida, com a seguinte redação :Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores no exercício de 2013, no montante R\$ **90.740,26**, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). **Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013** (fls. 100 do documento digital 108469/2014)

Com a devida licença, nota-se que há uma inconsistência nesses cálculos, pois o total apontado foi de R\$ 255.790,96, assim, se a própria equipe técnica constatou que foi recolhido R\$ 179.509,40, restou a recolher o valor de R\$ 76.281,56 e não o de R\$ 94.740,26 calculado.



Mas independentemente da exatidão ou não dos cálculos, o fato é que restou configurado a ausência de recolhimento do valor total devido referente ao IRRF.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento parcial do recurso quanto a esse item, mantendo-se a irregularidade, mas ajustando o valor não comprovado de recolhimento para R\$ 76.281,56.

*Presidente da Câmara Municipal, Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro e Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos:*

**21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06. Nao-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

**21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.**

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que já juntaram na defesa os documentos fornecidos pelos vereadores para demonstrar que estão desobrigados do recolhimento do INSS sobre o subsídio de vereadores, tendo em vista que comprovaram a contribuição ao RGPS no teto máximo em conformidade com o Acórdão 1.783/2003. Pedem, assim, o afastamento da irregularidade.

#### Análise do Auditor

Os seis vereadores em questão são, Waldir Bento da Costa (Presidente), Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, Pery Tadorelli da Silva Filho e Sumaia Leite de Almeida Guimarães, conforme consta das fls. 132 do documento digital 55473/2014.

O quadro “Anexo VII – Vereadores – Acúmulo de remuneração” (fls. 210 do documento digital 55473/2014) indica que cinco desses seis vereadores recebem da Administração pública, sendo que Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro



Lemes do Nascimento, Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro e Sumaia Leite de Almeida Guimarães **são servidores efetivos** e Pery Taborelli da Silva Filho é Coronel **PM reformado**. Nesses casos, não há que se falar que já contribuem com o teto máximo, uma vez que devem contribuir para os dois regimes (RPPS e RGPS), conforme já sustentando no relatório de auditoria e na análise de defesa:

Com relação aos vereadores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro, foi constatado que o pagamento de subsídios pela Câmara acumulou com o recebimento de remuneração paga pelos órgãos de origem nos quais são detentores de cargos efetivos, conforme relatado na subseção 3.1.11, achado nº 06 e analisado no item 12.2 desta. Para esse caso, a Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 esclarece que o detentor de mandato eletivo, mesmo que vinculado ao RPPS em virtude de ser detentor de cargo público efetivo, se exercê-lo concomitante ao do cargo eletivo (e, evidentemente, acumular as 02 remunerações), torna-se obrigatoriamente filiado ao RGPS também com a consequente contribuição aos 02 regimes: **ON/MPS/SPS 02/09.**

Art. 13 - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:**

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

**§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. (grifamos).**

Art. 14. **A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.**

Ou seja, a legislação editada pelo Ministério da Previdência Social é muito clara a respeito de que, havendo o acúmulo de remuneração paga pela Câmara e pelo órgão de origem no qual o vereador é titular de cargo efetivo, deve obrigatoriamente haver desconto e, conseqüentemente, recolhimento da parcela segurado e patronal a favor dos dois regimes de previdência: RPPS e RGPS. (fls. 99 do documento digital 108469/2014)

Quanto ao Vereador Waldir Bento da Costa, não consta do relatório de Auditoria que tem vínculo efetivo com a administração pública, mas também não foi constatado nos Autos documentos comprobatórios de que contribui com o teto máximo, da forma alegada.

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento do recurso quanto a



presente irregularidade, mantendo-se os efeitos consignados no Acórdão recorrido.

**22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).**

*22.1 Pagamento de despesas de 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93. **Achado nº .Sub seção nº 3.7.2.***

Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que a única despesa paga em 2013, a título de restos a pagar, foi referente ao INSS, parte patronal do mês de dezembro/2012, com vencimento em 18/01/2013. Pedem então o afastamento da irregularidade.

Análise do Auditor

Os argumentos apresentados são os mesmos que constam da defesa; então, reportando-se à análise respectiva, a irregularidade foi mantida pela Equipe Técnica, muito embora esta mesmo tenha demonstrado, por meio do quadro apresentado às fls. 102 do documento digital 108469/2014, que de fato o pagamento em questão refere-se ao empenho 000474/2012, de 26/12/12, no valor de R\$ 6.807,33, pago ao INSS.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas manteve o mesmo entendimento:

Em sua defesa, o gestor e o diretor administrativo, alegaram que o único pagamento de despesas inscritas em restos a pagar no exercício de 2013, foi a despesa referente à NE 474/2012, que teve como credor o INSS, e foi quitada em 18/01/2013, e assim não houve preterição cronológica de pagamento.

A SECEX, não acatou os argumentos do gestor, e apresentou relação de despesas inscritas em restos a pagar (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX – pág. 102), datadas de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 43.668,43.

O gestor e o diretor administrativo não apresentaram alegações finais em



relação ao apontamento.

O Ministério Público de Contas, emitiu o seguinte parecer acerca da irregularidade em tela:

“Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar multa ao gestor por violação do artigo 5º da Lei de Licitações e o princípio constitucional da moralidade, previsto no caput, do artigo 37 da Lei Fundamental, bem como a determinação ao gestor para que efetue os pagamentos respeitando a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações.”(Parecer Ministerial - MPC-MT - nº 2.411/2014 -pág. 48).

Em análise, verifico que o gestor e o diretor administrativo financeiro da Casa de Leis, descumpriram o que determina o artigo 5º da Lei 8666/93, em latente afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência aplicados à administração pública. (fls. 125 do documento digital 163499/2014)

E ainda

Na esteira dos fundamentos supracitados, em resumo, o gestor ignora o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, ferindo assim o princípio da legalidade. Fere os princípios da impessoalidade e da moralidade ao beneficiar credores em ordem cronológica errada e irregular, em detrimento de credores que tem sua ordem cronológica de créditos prejudicada; e ainda demonstra objetiva afronta ao princípio da eficiência, já que evidencia mais uma vez, a sua conduta desastrosa e desorganizada em relação à condução administrativa e financeira da Câmara legislativa. (fls. 125 do documento digital 163499/2014)

Com a devida licença, tendo sido caracterizado que o pagamento se deu em favor do INSS, autarquia vinculada à União (ente público), não se pode concluir pela afronta ao princípio da impessoalidade.

Fora isso, o artigo 5º da Lei 8666/93, citado como fundamento da irregularidade, ao estabelecer a obrigatoriedade de pagamento em ordem cronológica, o faz para os **pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços**, não incluindo nesse rol os pagamentos de encargos previdenciários. Vale transcrever:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no**



**pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços**, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

**23 B\_05. Gestão Patrimonial\_GRAVE\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).**

**23.1** Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992.

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que na defesa foram juntados os termos de responsabilidade dos bens, impresso com data de 28/01/2014 para efeito de demonstração de regularidade da situação levantada; que a anotação constante do relatório refere-se a uma cadeira que momentaneamente estava em sala diferente, fato que não trouxe prejuízo ao erário; que a ausência de placa de identificação em algumas delas nem de longe possuiu o condão de comprometer o controle dos bens patrimoniais. Pedem, pois, o afastamento da irregularidade.

#### Análise do Auditor

Conforme fls. 14 a 52 do documento digital 92487, a Câmara efetua o controle de bens por meio de “TERMO DE RESPONSABILIDADE – BENS MÓVEIS”; assim, em que pese as deficiências constatadas pela equipe técnica, não se pode dizer que tal comprometeu o controle de bens, constituindo-se em irregularidade grave.



Diante do exposto conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir o presente apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

*Irregularidade sob a responsabilidade do Vereadores: Calistro Lemes do Nascimento, Gildenor Anselmo de Menezes, Ivan dos Santos de Oliveira, João Madureira dos Santos, Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro e Valdemir Bernardino de Souza.:*

**24 M\_ 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**24.1 Atraso no encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. **Achado nº 39. subseção 3.10.2.****

### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que foi apresentada na defesa inicial comprovantes da remessa das declarações de renda dos vereadores, as quais foram encaminhadas em abril e maio de 2013, conforme consta dos recibos de leitura das remessas dos documentos por malote digital. Pedem, então, que seja afastada a irregularidade.

### Análise do Auditor

Cabe registrar, inicialmente, que a presente irregularidade foi descrita no subitem 24.1 o Relatório Técnico (fls. 198 do documento digital 55473/2014) e do Relatório do Excelentíssimo Conselheiro Relator (fls. 90 do documento digital 162705), como “**Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores**”.



Porém na defesa o Gestor apresentou os comprovantes de encaminhamento, o que fez com que a equipe técnica mudasse a redação original, da seguinte forma:

**MANIFESTAÇÃO DO GESTOR:** O Gestor alega que a irregularidade não procede, visto que as Declarações de Bens foram encaminhadas a esta Corte de Contas, no mês de abril e maio de 2013, encaminhando para comprovação cópias dos comprovantes de remessa (malote digital).

**ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA:** Com a apresentação dos comprovantes da remessa das Declarações de Bens dos seis vereadores, ficou comprovado o atraso no envio das mesmas, razão esta da não localização por esta equipe das Declarações de Bens; portanto, **Mantida a Falha**, com a seguinte redação:

**24 M\_ 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

**24.1 Atraso no encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores**, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. **Achado nº 39. Sub seção 3.10.2.** (fls. 105 do documento digital 108469/2014)

Percebe-se então que o **fato** tido como irregular foi alterado, ou seja, no início foi imputado ao gestor o **não encaminhamento** das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, mas quando este apresentou provas de que encaminhou tais documentos, ou seja ofereceu elementos para afastar a irregularidade da qual foi citado; foi enquadrado no mesmo tipo de irregularidade “24 M\_ 02. Prestação de Contas\_Moderada\_02” mas por **atraso no encaminhamento** dessas mesmas declarações.

Nota-se que houve prejuízo à defesa pois o Gestor não foi citado para se



defender sobre atraso nos encaminhamentos, mas sim, para se defender sobre o não encaminhamento; sendo assim, sob pena de comprometimento do devido processo legal, a irregularidade inicial deveria ter sido afastada na análise de defesa, uma vez que foi considerado comprovado, pela própria equipe técnica, que houve o encaminhamento.

No entanto, uma vez não afastada a irregularidade pela equipe técnica, o Excelentíssimo Conselheiro Relator passou a discorrer, ouvido o MPC (mas não a parte) sobre o **atraso** (fls. 133 a 134 do documento digital 163499/2014) mantendo-se a irregularidade; mas por fato distinto do que o Gestor foi citado.

Enfim, há que se reconhecer que a prova já produzida na defesa é suficiente para descaracterizar a irregularidade para o qual o Gestor foi citado

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso para afastar a presente irregularidade, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

***Irregularidade sob a responsabilidade do Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara e Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno 26 EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.***

***26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/200.***

#### Síntese das Razões do Recurso

Os Recorrentes alegam que no entendimento do controle interno da



Câmara não houve irregularidade, uma vez que as contratações foram por prazo determinado, já rescindidos conforme Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público; e mais uma nomeação para o exercício de cargo em comissão, conforme consta de documento juntado. Finalizando, pedem o afastamento da irregularidade.

### Análise do Auditor

Com a devida licença, a contratação de servidores sem a realização de concurso público constitui irregularidade grave, no entanto é irregularidade formal que não condiz com a descrição da irregularidade em questão que pressupõe a ocorrência de **“irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração”**. Vale dizer, se os servidores prestaram serviços ao Legislativo municipal, mesmo que contratados de forma ilegal, isso não representa dano ao erário.

Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso de modo a excluir este apontamento, bem como, os respectivos efeitos consignados no Acórdão recorrido.

### **1.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Além das razões apresentadas a respeito das irregularidades, já analisadas, os Recorrentes questionam a respeito dos quantitativos das multas; além de pedirem para que as contas em questão sejam consideradas regulares.

Esses pontos arguidos vão além da análise meramente técnica própria da competência da Secretaria de Controle Externo, motivo pelo qual remete-se à apreciação do Excelentíssimo Conselheiro Relator.

### **2. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se:



2.1. Pelo provimento dos recursos, de modo a excluir os apontamentos de n. **2.1, 3.1, 8.1, 9.1, 10.1, 12.1, 12.2, 12.3, 13.1, 14, 16.2, 22.1, 23.1, 24.1** e **26.1** bem como as multas, determinações e recomendações respectivas;

2.2. Pelo provimento parcial do recurso, com modificação das redações em favor dos Recorrentes, quanto às seguintes irregularidades:

**15 LB 01 . Previdência\_Grave\_01. Nao-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)**

**15.1 Não encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: R\$ 669.709,6 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16 (Alterada de acordo com a redação sugerida às fls. 118 do documento digital 108469/2014).**

**19 Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores no exercício de 2013, no montante R\$ 76.281,56, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013).**

2.3. Pelo não provimento do recurso quanto as seguintes irregularidades, mantendo-se as multas, determinações e recomendações respectivas:

Irregularidade sob a responsabilidade do **Ver. Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara:

**1 AA 06. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.**

**1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08.**



*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara e Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara :*

**2 CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

*2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: R\$ 305.397,79.*

*Irregularidade sob a responsabilidade do Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara:*

**Processo nº 80896/2013 – CM DE VÁRZEA GRANDE- ICSN/SFC/CAP 78 4 K\_ 13. Pessoal\_Grave\_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)**

**4.1 Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992.**

*Irregularidade sob a responsabilidade do Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara, Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos e Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno:*

**5 KB-02. Pessoal\_Grave\_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)**

**5.1. Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional a quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. ILEGALIDADE REINCIDENTE.**

**6 Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 caput da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013). Achado nº 5.**



*Irregularidade sob a responsabilidade do **Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara e Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros:*

**7 Concessão de licença de interesse particular ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros em prazo superior ao estabelecido no inciso II do art. 42 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013. (APONTAMENTO REVERTIDO EM RECOMENDAÇÃO)**

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. **Waldir Bento da Costa** –*

*Presidente da Câmara Municipal, **Michelle Carla Costa**: Fiscal de Contrato e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro:*

**11 HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

**11.1 Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos, inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. Achado nº 20.**

*Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. **Waldir Bento da Costa** – Presidente da Câmara Municipal, **Michelle Carla Costa**: Fiscal de Contrato e **Antônio Leite de Barros Neto** – Diretor Administrativo e Financeiro :*

**12.4 Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5.**

**12.5 Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, verba essa não prevista no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 281.925,00.**

**17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira\_Gravíssima\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

**17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20.**



**18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.**

*18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea b da Lei 8.212/1991.*

*18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea b do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.*

*Presidente da Câmara Municipal, Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro e Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos:*

**21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

*21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.*

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 03 de maio de 2016.

**WESLEY FARIA E SILVA**  
Auditor Público Externo